



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 2128:

Autoriza o Governo a arrecadar em 1966 as contribuições e impostos e demais rendimentos e recursos do Estado, de harmonia com as normas legais aplicáveis, e a empregar o seu produto no pagamento das despesas legalmente inscritas no Orçamento Geral do Estado respeitante ao mesmo ano (Lei de Meios).

Presidência do Conselho:

Despachos:

Declaram, segundo resolução do Conselho de Ministros, vários cursos como habilitação suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, para o efeito de provimento em determinados cargos.

Portaria n.º 21 730:

Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique.

Portaria n.º 21 731:

Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas em vigor na província da Guiné.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 46 757:

Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios do Interior, da Marinha, da Educação Nacional e das Comunicações, abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor — Introduce alterações em várias rubricas dos orçamentos dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 21 732:

Abre um crédito destinado a reforçar uma verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo do Núcleo de Documentação Técnica para o corrente ano.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 46 758:

Promulga o Regulamento Geral dos Museus de Arte, História e Arqueologia.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 46 759:

Autoriza a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a celebrar contratos para o fornecimento de diverso equipamento para os aeroportos de Lisboa, Porto, Faro, Madeira (Funchal), S. Miguel e Sal e centros regionais de telecomunicações.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2128

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo o seguinte:

I

Autorização geral

Artigo 1.º É o Governo autorizado a arrecadar, em 1966, as contribuições, impostos e demais rendimentos e recursos do Estado, de harmonia com as normas legais aplicáveis, e a empregar o seu produto no pagamento das despesas legalmente inscritas no Orçamento Geral do Estado respeitante ao mesmo ano.

Art. 2.º Durante o referido ano, ficam também autorizados os serviços autónomos e os que se regem por orçamentos cujas tabelas não estejam incluídas no Orçamento Geral do Estado a aplicar as receitas próprias no pagamento das suas despesas, umas e outras previamente inscritas em orçamentos devidamente aprovados e visados.

II

Equilíbrio financeiro

Art. 3.º O Governo adoptará as providências exigidas pelo equilíbrio das contas públicas e pelo regular provimento da tesouraria, ficando autorizado a proceder à adaptação dos recursos às necessidades, de modo a assegurar a integridade territorial do País e o desenvolvimento económico de todas as suas parcelas, podendo, para esses fins, reforçar rendimentos disponíveis e criar novos recursos.

Art. 4.º Para a realização das finalidades previstas no artigo anterior, poderá ainda o Ministro das Finanças, no decurso do exercício, providenciar no sentido de obter a compressão das despesas do Estado e das entidades e organismos por ele subsidiados ou participados; reduzir ou suspender as dotações orçamentais; restringir a concessão de fundos permanentes; limitar as despesas com missões oficiais aos créditos ordinários para esse fim expressamente concedidos; cercear a utilização das verbas orçamentais, seu reforço e a antecipação de duodécimos; restringir os arrendamentos de prédios e as despesas consideradas adiáveis; sujeitar ao regime de duodécimos as verbas de despesas extraordinárias; e subordinar as requisições de fundos à comprovação das efectivas necessidades dos serviços que as processem.

§ único. As normas de rigorosa economia prescritas neste artigo aplicar-se-ão a todos os serviços do Estado,

autónomos ou não, corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, bem como aos organismos de coordenação económica e organismos corporativos.

III

Disposições tributárias

Art. 5.º O Governo promoverá, durante o ano de 1966, a conclusão dos estudos necessários à publicação dos diplomas relativos à adaptação dos regimes tributários especiais e à reforma da tributação indirecta.

§ único. Até à adopção dos regimes previstos neste artigo, são mantidos os adicionais enumerados no artigo 5.º do Decreto n.º 46 091, de 22 de Dezembro de 1964.

Art. 6.º Sem prejuízo da publicação do diploma relativo à reforma do imposto do selo, e até esta publicação, é o Governo autorizado a rever as taxas do mesmo imposto aprovadas pelo Decreto n.º 21 916, de 28 de Novembro de 1962, e alterações posteriores, bem como as correspondentes disposições do respectivo regulamento.

Art. 7.º No lançamento da contribuição predial a efectuar, para cobrança em 1966, manter-se-á a liquidação da taxa de compensação, em conformidade com o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 45 104, de 1 de Julho de 1963.

§ único. Continuarão isentos desta taxa os rendimentos dos prédios rústicos inscritos em matrizes cadastrais que tenham entrado em vigor depois de 1 de Janeiro de 1958.

Art. 8.º Durante o ano de 1966, é fixado em 25 o factor de capitalização para efeitos de determinação do valor matricial dos prédios rústicos, a que se refere o artigo 30.º do código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 969, de 24 de Novembro de 1958, salvo para os prédios inscritos em matrizes cadastrais entradas em vigor anteriormente a 1 de Janeiro de 1958, em relação aos quais se aplicará o factor 30.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável à determinação do valor matricial para quaisquer efeitos, designadamente os previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 31 500, de 5 de Setembro de 1941, ficando, porém, sujeitos ao factor 25 os prédios referidos na última parte do corpo do artigo, a partir da data em que as matrizes revistas, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45 204, de 1 de Julho de 1963, começarem a produzir efeitos, de harmonia com o artigo 14.º do mesmo diploma.

Art. 9.º Fica o Governo autorizado a manter, no ano de 1966, a cobrança do imposto extraordinário para a defesa e valorização do ultramar, que recairá sobre as pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades de natureza comercial ou industrial, em regime de concessão de serviço público ou de exclusivo e, bem assim, as que exerçam outras actividades da mesma natureza, a definir pelo Governo, desde que beneficiem de qualquer privilégio ou de situação excepcional do mercado.

§ 1.º O imposto incidirá sobre os lucros imputáveis ao exercício da actividade comercial ou industrial revelados pelas contas de resultados do exercício ou de ganhos e perdas relativas ao ano de 1965 e a sua taxa continuará a ser de 10 por cento, sem qualquer adicional ou outra imposição.

§ 2.º Ficarão unicamente excluídas do imposto extraordinário as empresas cuja contribuição industrial, liquidada para cobrança no ano de 1966 ou que lhes competiria pagar nesse ano se não beneficiassem de isenção

ou de qualquer dedução, seja inferior a 100 contos em verba principal.

Art. 10.º No ano de 1966, o Governo promoverá a revisão do regime jurídico das isenções fiscais com vista à melhor realização dos seus objectivos.

Art. 11.º Durante o ano de 1966, poderá o Ministro das Finanças, em relação aos serviços de administração fiscal, tomar as providências indispensáveis ao seu progresso e à melhoria da sua eficiência.

Art. 12.º Fica o Governo autorizado a celebrar as convenções internacionais necessárias para evitar a dupla tributação, a evasão e a fraude fiscal, e a adoptar, entre as diferentes províncias do território nacional, as providências adequadas àquelas finalidades e à harmonização dos sistemas tributários.

Art. 13.º O Governo poderá conceder os incentivos fiscais necessários ao estímulo dos investimentos na instalação, ampliação e renovação de equipamentos das indústrias e bem assim no desenvolvimento das explorações agrícolas ou pecuárias, mediante a isenção de contribuições e impostos, redução de taxas, deduções na determinação da matéria colectável e permissão, para efeitos fiscais, de amortizações aceleradas.

Art. 14.º Durante o ano de 1966, é vedado criar ou agravar, sem expressa concordância do Ministro das Finanças, taxas e outras contribuições especiais não escrituradas em receita geral do Estado, a cobrar pelos seus serviços ou por organismos de coordenação económica e organismos corporativos.

IV

Defesa nacional

Art. 15.º Durante o ano de 1966, continuará a ser dada prioridade aos encargos com a defesa nacional, nomeadamente aos que visam à integridade territorial da Nação, para o que serão inscritas no Orçamento Geral do Estado as dotações necessárias à satisfação das despesas de emergência no ultramar.

Art. 16.º De harmonia com os compromissos internacionais e para ocorrer a exigências de defesa militar, é o Governo autorizado a elevar em 250 000 contos a importância corrigida pelo artigo 19.º da Lei n.º 2124, de 19 de Dezembro de 1964. Para os referidos fins e de acordo com o artigo 25.º e seu § único da Lei n.º 2050, de 27 de Dezembro de 1951, o Orçamento Geral do Estado para 1966 inscreverá a verba de 260 000 contos, a qual poderá ser reforçada com a importância destinada ao mesmo objectivo e não despendida durante a gerência de 1965.

V

Política de investimentos

Art. 17.º Com base nos recursos não afectos à satisfação dos encargos referidos no artigo 15.º, o Governo inscreverá no orçamento para 1966 as verbas destinadas à realização dos investimentos públicos previstos na parte prioritária do Plano Intercalar de Fomento.

Art. 18.º Os investimentos públicos serão, em princípio, concentrados nos sectores de maior reprodutividade e com mais decisiva influência na aceleração do crescimento do produto nacional.

Art. 19.º Serão intensificados os investimentos para fins intelectuais, designadamente nos sectores da investigação, do ensino e da formação profissional, para o que serão reforçadas as dotações normais inscritas no orçamento ordinário, consignadas aos respectivos serviços.

Art. 20.º Os estudos nucleares, incluindo a preparação de técnicos desta especialidade, serão desenvolvidos e ampliados, constituindo objecto de dotações adequadas à realização das suas finalidades, em coordenação com as actividades privadas.

Art. 21.º A programação regional, com vista à correcção das disparidades do desenvolvimento e à elevação do nível de vida das populações, será dotada com verbas especiais, destinadas à sua efectiva realização, de acordo com a política definida pelo Governo.

Art. 22.º O auxílio económico ao ultramar, nas suas diferentes modalidades, continuará na mais ampla medida compatível com as possibilidades, devendo a sua aplicação obedecer ao disposto no artigo 18.º

Art. 23.º Salvaguardadas as disposições dos artigos 15.º e 17.º, e dentro dos recursos disponíveis, poderá o Governo inscrever no orçamento para 1966 dotações correspondentes a investimentos previstos na parte não prioritária do Plano Intercalar e destinadas:

- a) Ao combate à tuberculose, à promoção da saúde mental, à protecção materno-infantil e ao reapetrechamento dos hospitais;
- b) À intensificação das actividades pedagógicas, culturais e científicas;
- c) Ao reapetrechamento das Universidades e escolas e bem assim à construção e utensilagem de estabelecimentos de ensino, incluindo os hospitais escolares, ou de outras instituições de carácter cultural;
- d) À construção de lares e residências para estudantes, de harmonia com programas devidamente elaborados;
- e) Ao acesso à cultura das classes menos favorecidas, nomeadamente através do reforço de verbas destinadas a bolsas de estudo, da isenção e redução de propinas, da gratuitidade de utilização dos estabelecimentos referidos na alínea anterior e ainda da concessão de auxílios ou subsídios de outra natureza, adequados à aludida finalidade;
- f) À assistência técnica.

Art. 24.º Independentemente do disposto no artigo 21.º, e sem prejuízo de ulterior articulação, prosseguirá a acção de fomento do bem-estar rural, devendo nos auxílios financeiros, quer prestados por força de verbas orçamentais, quer sob a forma de subsídios ou financiamentos de outra natureza, observar-se a seguinte ordem de precedências:

- a) Electrificação, acesso a povoações isoladas, abastecimento de água e saneamento;
- b) Estradas e outros caminhos;
- c) Construção de edifícios para fins assistenciais e sociais ou de casas, nos termos do Decreto-Lei n.º 34 486, de 6 de Abril de 1945, e respectivos arranjos urbanísticos;
- d) Mercados.

§ único. As comparticipações do Fundo de Desemprego obedecerão às prioridades estabelecidas neste artigo.

VI

Providências sobre o funcionalismo

Art. 25.º Durante o ano de 1966, e de harmonia com os recursos financeiros, o Governo prosseguirá na política de revisão das condições económico-sociais dos servidores do Estado, tendo em vista a sua melhoria.

VII

Política monetária e de crédito

Art. 26.º O Governo continuará a velar pela estabilidade financeira interna e pela solvabilidade exterior da moeda, podendo também reforçar, se as circunstâncias o aconselharem, as providências conducentes à disciplina da actividade bancária e à normalização do mercado de capitais.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Despacho

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 000, de 1 de Julho de 1960, o Conselho de Ministros resolve, mediante proposta do Ministério da Educação Nacional, declarar os cursos de serralheiro e de electromecânico do ensino técnico profissional como habilitação suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, para efeito de provimento no lugar de encarregado de máquinas, pertencente ao quadro dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Presidência do Conselho, 13 de Dezembro de 1965. — Pelo Presidente do Conselho, o Ministro de Estado Adjunto, António Jorge Martins da Mota Veiga.

Despacho

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 000, de 1 de Julho de 1960, o Conselho de Ministros resolve, mediante proposta do Ministério da Educação Nacional, declarar o curso de agente rural, regulado pelo Decreto n.º 41 382, de 21 de Novembro de 1957, ou outro que lhe corresponda em anteriores organizações das escolas práticas de agricultura, como habilitação suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, para efeito de provimento nas categorias de encarregado de arborização de 1.ª e 2.ª classes, incluídas na tabela anexa ao Decreto n.º 45 795, de 6 de Julho de 1964.

Presidência do Conselho, 13 de Dezembro de 1965. — Pelo Presidente do Conselho, o Ministro de Estado Adjunto, António Jorge Martins da Mota Veiga.

Despacho

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 000, de 1 de Julho de 1960, o Conselho de Ministros resolve, mediante proposta do Ministério da Educação Nacional, declarar como habilitação suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, a dos cursos do ensino técnico profissional que, para cada caso, a seguir vão indicados:

- 1.º Os cursos de montador-electricista, de electricista, de electromecânico e de montador radiotécnico,

para efeito de provimento nos lugares de preparador do Instituto Superior Técnico em laboratórios de electricidade, devendo, para os laboratórios de «correntes fortes», gozar de preferência os três primeiros, e, para os de «correntes fracas», ser dada preferência ao último;

2.º Os cursos de serralheiro, de electromecânico e de mecânico de precisão, para efeito de provimento nos mesmos lugares em laboratórios de órgãos de máquinas, tecnologia mecânica, hidráulica mecânica, aerodinâmica, máquinas motrizes e mecânica dos solos;

3.º O curso de auxiliar de laboratório químico, para efeito de provimento nos citados lugares de preparador do Instituto Superior Técnico em laboratórios de química e de minas.

Presidência do Conselho, 13 de Dezembro de 1965. — Pelo Presidente do Conselho, o Ministro de Estado Adjunto, *António Jorge Martins da Mota Veiga*.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 21 730

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 4), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil assalariado — Eventual»	250 000\$00
Artigo 2.º, n.º 4) «Remunerações acidentais — Subvenção de campanha»	550 000\$00
Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação e subsídio de alimentação»	4 500 000\$00
Artigo 3.º, n.º 3) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo dentro da província» . .	250 000\$00
Artigo 3.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo fora da província» . .	100 000\$00
Artigo 3.º, n.º 5), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque — A pagar na província»	150 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 2), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Semoventes — Veículos com motor»	1 000 000\$00
Artigo 6.º, n.º 4) «Material de consumo corrente — Artigos de embalagem»	200 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização — Despesas das enfermarias e postos de socorros com tratamento de pessoal»	150 000\$00
Artigo 7.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Despesas gerais de desinfecção e profilaxia»	50 000\$00
Artigo 7.º, n.º 3) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	150 000\$00
Artigo 10.º, n.º 2) «Encargos administrativos — Despesas gerais com recrutamento»	100 000\$00
Artigo 11.º, n.º 7) «Outros encargos — Subvenção de família»	750 000\$00
Artigo 12.º «Abono de família»	250 000\$00
	<hr/> 8 450 000\$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 2), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros — Duplicação de vencimentos»	100 000\$00
Artigo 1.º, n.º 3), alínea b) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil contratado — Eventual»	600 000\$00
Artigo 2.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Pessoal militar»	1 050 000\$00
Artigo 2.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Gratificações de isolamento»	200 000\$00
Artigo 2.º, n.º 3) «Remunerações acidentais — Complemento de vencimento»	50 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 4), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Material de defesa e segurança pública — Armamento, equipamento e outro material de guerra» . . .	400 000\$00
---	-------------

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º, n.º 1), alínea a) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província — Recrutados do ultramar»	4 700 000\$00
Artigo 10.º, n.º 1), alínea b) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província — Curso de sargentos milicianos do ultramar»	1 300 000\$00
Artigo 11.º, n.º 5) «Outros encargos — Pensões de preço de sangue»	50 000\$00
	<hr/> 8 450 000\$00

Presidência do Conselho, 18 de Dezembro de 1965. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Bolctim Oficial* de Moçambique. — O Presidente do Conselho, *Oliveira Salazar*.

Portaria n.º 21 731

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas em vigor na província da Guiné:

Despesas com o pessoal:

Pessoal militar permanente e não permanente privativo da força aérea

Artigo 2.º, n.º 1), alínea b) «Remunerações acidentais — Gratificações a militares dos quadros — De especialidade»	250 000\$00
--	-------------

Pessoal privativo equiparado a militar e civil

Artigo 3.º, n.º 2) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil assalariado e eventual»	150 000\$00
Artigo 4.º, n.º 1), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo — De embarque»	140 000\$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea c) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação — Rações complementares de voo, de reserva, etc.»	30 000\$00
Artigo 4.º, n.º 6) «Outras despesas com o pessoal — Leite para pintores»	1 000\$00
	<hr/> 571 000\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Artigo 3.º, n.º 1), alínea b) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Pessoal civil contratado»	40 000\$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação — Rancho e pão» . .	150 000\$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação — Subsídio de alimentação»	281 000\$00
Artigo 4.º, n.º 3 «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado»	100 000\$00
	<hr/>
	571 000\$00

Presidência do Conselho, 18 de Dezembro de 1965. —
O (Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*).

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. —
O Presidente do Conselho, *Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 46 757

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

Ministério do Interior

No capítulo 4.º:

Do artigo 52.º «Remunerações certas»:	
N.º 1) «Pessoal dos quadros»	308 351\$00
N.º 2) «Pessoal assalariado», alínea 1 «Pessoal do quadro»	41 649\$00

Para o artigo 53.º, n.º 2) «Remunerações ao pessoal por serviços prestados fora das horas normais de trabalho»	+ 350 000\$00
Do artigo 55.º, n.º 2) «Móveis»	— 220 751\$80
Para o artigo 57.º, n.º 1) «Matérias-primas»	+ 220 751\$80

No capítulo 7.º:

Do artigo 93.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros»	— 200 000\$00
Para o artigo 94.º, n.º 1) «Gratificações especiais às praças»	+ 100 000\$00
Para o artigo 95.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+ 100 000\$00
Do artigo 97.º, n.º 1) «Semoventes», alínea 1 «Animais»	— 760 000\$00
Para o artigo 98.º, n.º 2) «De semoventes», alínea 1 «Animais: forragens»	+ 760 000\$00

Ministério da Marinha

No capítulo 3.º:

Do artigo 27.º, n.º 1) «Vencimentos»	— 6 000 000\$00
Para o artigo 28.º, n.º 2), alínea 1 «Rações,»	+ 6 000 000\$00

Do artigo 39.º, n.º 1) «Pagamento de serviços»	— 20 000\$00
Do artigo 40.º, n.º 1), alínea 1 «Passagem nos canais»	— 30 000\$00
Para o artigo 37.º, n.º 2) «Aguada»	+ 50 000\$00

Ministério da Educação Nacional

No capítulo 2.º:

Do artigo 40.º, n.º 1) «Gratificações pelos serviços de inspecção»	— 1 500\$00
Para o artigo 41.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+ 1 500\$00

No capítulo 3.º:

Do artigo 258.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros»	— 287 880\$00
Para o artigo 259.º, n.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências»	+ 287 880\$00

Do artigo 313.º «Despesas de conservação»:

N.º 1), alínea 1 «Prédios urbanos»	— 2 500\$00
N.º 2) «De móveis»	— 2 500\$00

Para o artigo 314.º, n.º 1) «Impressos»
 + 5 000\$00 |

Do artigo 318.º, n.º 1) «Subsídios a cofres», alínea 1 «Sala Salazar»
 — 2 000\$00 |

Para o artigo 315.º, n.º 1) «Luz,»
 + 2 000\$00 |

Do artigo 326.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros»
 — 75 000\$00 |

Para o artigo 327.º, n.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências»
 + 75 000\$00 |

Do artigo 330.º «Despesas de conservação»:

N.º 1), alínea 1 «Prédios urbanos»	— 4 500\$00
N.º 2) «De móveis»	— 2 000\$00

Para o artigo 331.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos»	+ 6 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente»	+ 500\$00

Do artigo 334.º «Encargos administrativos»:

N.º 1) «Publicidade»	— 900\$00
N.º 2) «Pagamento de serviços»	— 400\$00

Para o artigo 332.º, n.º 1) «Luz,»
 + 1 300\$00 |

Do artigo 335.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros»
 — 40 000\$00 |

Para o artigo 336.º, n.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências»
 + 40 000\$00 |

Do artigo 344.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros»
 — 120 000\$00 |

Para o artigo 345.º «Remunerações acidentais»:

N.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências»	+ 80 000\$00
N.º 2) «Gratificações pela regência de cursos práticos»	+ 40 000\$00

Do artigo 407.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros»
 — 10 000\$00 |

Para o artigo 408.º, n.º 2) «Gratificações pela regência de cursos práticos»
 + 10 000\$00 |

Do artigo 416.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros»
 — 40 000\$00 |

Para o artigo 417.º, n.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências»
 + 40 000\$00 |

Do artigo 420.º «Despesas de conservação»:

N.º 1), alínea 1 «Prédios urbanos»	— 2 000\$00
N.º 2) «De móveis»	— 2 000\$00

Para o artigo 421.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos»	+ 2 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente»	+ 2 000\$00

Do artigo 671.º, n.º 3) «Transportes»
 — 300\$00 |

Do artigo 672.º, n.º 2) «Pagamento de serviços», alínea 2 «Diversos»
 — 2 100\$00 |

Para o artigo 670.º, n.º 1) «Luz,»
 + 750\$00 |

Para o artigo 671.º, n.º 2) «Telefones»
 + 1 650\$00 |

No capítulo 5.º:

Artigo 807.º «Material de consumo corrente»:			
Do n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	—	2 200\$00	
Para o n.º 1) «Impressos»	+	2 200\$00	
Do artigo 813.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	21 833\$00	
Para o artigo 814.º, n.º 1) «Gratificações por serviços extraordinários . . .»	+	21 833\$00	
Do artigo 828.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 2 «Prédios urbanos»:			
Escola Industrial e Comercial de Campos Melo	—	3 000\$00	
Do artigo 831.º, n.º 3) «Transportes»:			
Escola Industrial e Comercial de Vila Real de Santo António	—	200\$00	
Do artigo 834.º, n.º 1) «Força motriz»:			
Escola Industrial e Comercial de Vila Real de Santo António	—	2 000\$00	
Escola Industrial e Comercial de Viana do Castelo	—	8 000\$00	10 000\$00
Para o artigo 830, n.º 2) «Luz, . . .»:			
Escola Industrial e Comercial de Campos Melo	+	3 000\$00	
Escola Industrial e Comercial de Vila Real de Santo António	+	2 200\$00	
Escola Industrial e Comercial de Viana do Castelo	+	6 000\$00	11 200\$00
Para o artigo 831.º, n.º 2) «Telefones»:			
Escola Industrial e Comercial de Viana do Castelo	+	2 000\$00	

No capítulo 6.º:

Do artigo 896.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1 «Prédios urbanos»:			
Direcção do Distrito Escolar de Évora	—	2 000\$00	
Para o artigo 897.º, n.º 1) «Impressos», alínea 1 «Direcções dos distritos escolares»:			
Direcção do Distrito Escolar de Évora	+	2 000\$00	

No capítulo 7.º:

Do artigo 923.º, n.º 2) «Pagamento de serviços . . .»	—	5 000\$00	
Para o artigo 921.º, n.º 3) «Transportes»	+	5 000\$00	

Ministério das Comunicações

No capítulo 1.º:

Do artigo 9.º, n.º 1) «Pagamento de serviços . . .»	—	1 300\$00	
Para o artigo 8.º, n.º 2) «Telefones»	+	1 300\$00	

No capítulo 3.º:

Do artigo 28.º, n.º 3) «Pessoal destacado de outros serviços do Estado: . . .»	—	90 000\$00	
Para o artigo 30.º, n.º 4), alínea 2 «Subsídio para fardamento . . .»	+	90 000\$00	

No capítulo 4.º:

Do artigo 46.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 2 «Aeródromos . . .»	—	10 000\$00	
Para o artigo 47.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	+	10 000\$00	
Do artigo 56.º, n.º 1) «Instalação de antenas . . .»	—	200 000\$00	
Para o artigo 58.º, n.º 3) «De móveis»	+	200 000\$00	

Do artigo 72.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	28 000\$00	
Para o artigo 73.º, n.º 2) «Remunerações por trabalhos extraordinários», alínea 1 «Pessoal dos serviços permanentes»	+	28 000\$00	

Artigo 77.º, «Despesas de conservação . . .»:

Do n.º 3) «De móveis»	—	16 000\$00	
Para o n.º 2), alínea 1 «Veículos com motor»	+	16 000\$00	

Do artigo 76.º, n.º 1) «Móveis»	—	4 000\$00	
Para o artigo 78.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	+	4 000\$00	

Do artigo 82.º, n.º 1) «Pagamento de serviços . . .»	—	2 000\$00	
Para o artigo 83.º, n.º 1) «Força motriz»	+	2 000\$00	

Do artigo 84.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	10 000\$00	
Para o artigo 85.º, n.º 2) «Remunerações por trabalhos extraordinários», alínea 1 «Pessoal dos serviços permanentes»	+	10 000\$00	

Do artigo 96.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:			
N.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	30 000\$00	
N.º 2) «Pessoal contratado . . .»	—	27 500\$00	

N.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	30 000\$00	
N.º 2) «Pessoal contratado . . .»	—	27 500\$00	

Para o artigo 97.º, n.º 2) «Remunerações por trabalhos extraordinários», alínea 1 «Pessoal dos serviços permanentes»	+	50 000\$00	
Para o artigo 98.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+	7 500\$00	

Do artigo 108.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	65 000\$00	
Para o artigo 109.º «Remunerações acidentais»:			

N.º 2) «Remunerações por trabalhos extraordinários», alínea 1 «Pessoal dos serviços permanentes»	+	50 000\$00	
N.º 3) «Abono por prestação de trabalho nocturno»	+	15 000\$00	

N.º 2) «Remunerações por trabalhos extraordinários», alínea 1 «Pessoal dos serviços permanentes»	+	50 000\$00	
N.º 3) «Abono por prestação de trabalho nocturno»	+	15 000\$00	

N.º 2) «Remunerações por trabalhos extraordinários», alínea 1 «Pessoal dos serviços permanentes»	+	50 000\$00	
N.º 3) «Abono por prestação de trabalho nocturno»	+	15 000\$00	

Do artigo 113.º «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor»	—	20 000\$00	
Do artigo 114.º, n.º 1) «Matérias-primas . . .»	—	20 000\$00	

Para o artigo 113.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1 «Edifícios, . . .»	+	40 000\$00	
Do artigo 119.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	51 000\$00	

Para o artigo 120.º «Remunerações acidentais»:			
N.º 2) «Remunerações por trabalhos extraordinários», alínea 1 «Pessoal dos serviços permanentes»	+	43 000\$00	
N.º 3) «Abonos por prestação de trabalho nocturno»	+	8 000\$00	

N.º 2) «Remunerações por trabalhos extraordinários», alínea 1 «Pessoal dos serviços permanentes»	+	43 000\$00	
N.º 3) «Abonos por prestação de trabalho nocturno»	+	8 000\$00	

N.º 3) «Abonos por prestação de trabalho nocturno»	+	8 000\$00	
--	---	-----------	--

No capítulo 5.º:

Do artigo 142.º, n.º 4) «Pessoal assalariado»	—	9 000\$00	
Para o artigo 143.º, n.º 2) «Remunerações por trabalhos extraordinários», alínea 1 «Pessoal dos serviços externos»	+	9 000\$00	

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 40 356 437\$20, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Interior

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 6.º «Material de consumo corrente»:			
N.º 1) «Impressos»		3 000\$00	
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»		1 000\$00	
Artigo 7.º, n.º 2) «Telefones»		30 000\$00	
Artigo 8.º, n.º 1) «Pagamento de serviços . . .»		2 500\$00	

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral do Ministério»:	
Artigo 12.º, n.º 2) «Fardamentos, . . .» . . .	1 420\$00
Capítulo 4.º «Imprensa Nacional de Lisboa»:	
Artigo 56.º «Despesas de conservação . . .»:	
N.º 1), alínea 1 «Prédios urbanos» . . .	50 000\$00
N.º 3) «De móveis»	47 000\$00
Artigo 57.º, n.º 1) «Matérias-primas . . .» . .	529 248\$20
Artigo 59.º, n.º 1) «Correios . . .»	46 000\$00
Artigo 61.º, n.º 3) «Pagamento de servi- ços . . .»	7 000\$00
Capítulo 7.º «Guarda Nacional Republicana»:	
Artigo 98.º, n.º 2), alínea 1 «Animais: for- ragens»	50 000\$00
	<hr/>
	767 168\$20

Ministério da Justiça

Capítulo 3.º «Direcção-Geral da Justiça — Polícia Judiciária — Directoria»:	
Artigo 110.º, n.º 2) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor»	15 000\$00

Ministério da Marinha

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro — Ministro e Repartição do Gabinete»:	
Artigo 10.º, n.º 1), alínea 1 «Passagens . . .»	550 000\$00
Artigo 11.º, n.º 1), alínea 1 «Manutenção dos serviços dos adidos navais . . .»	50 000\$00
Capítulo 3.º «Superintendência dos Serviços da Armada»:	

Sargentos e praças da Armada

Artigo 28.º «Outras despesas com o pessoal»:	
N.º 1) «Ajudas de custo»	100 000\$00
N.º 2), alínea 1 «Rações, . . .»	4 000 000\$00
N.º 6) «Outras despesas que não consti- tuem remuneração paga a dinheiro» . . .	100 000\$00

Navios e material flutuante da Armada

Artigo 33.º, n.º 1) «Subsídio de embar- que . . .»:	
Alínea 1 «Oficiais e cadetes»	650 000\$00
Alínea 2 «Sargentos e praças»	1 250 000\$00
Artigo 37.º, n.º 2) «Aguada»	90 000\$00

Direcção do Serviço do Pessoal

Artigo 47.º, n.º 1) «Serviços clínicos . . .», alínea 1 «Internato de oficiais, . . .» . . .		35 000\$00
Artigo 48.º, n.º 3) «Transportes»:		
Alínea 1 «Passagens do pessoal mili- tar . . .»	200 000\$00	
Alínea 2 «Transporte de bagagens . . .»	8 000\$00	
Alínea 4 «Outras despesas de transportes»	5 000\$00	
Artigo 50.º, n.º 4) «Subsídios ou despesas de funerais . . .»	40 000\$00	

Grupo n.º 1 de Escolas da Armada

Artigo 71.º «Despesas de comunicações»:	
N.º 1) «Correios . . .»	4 000\$00
N.º 2) «Telefones»	3 000\$00
Artigo 72.º, n.º 3) «Recuperação de artigos de fardamento . . .»	750\$00
Artigo 73.º, n.º 1) «Força motriz»	60 000\$00

Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações

Artigo 118.º, n.º 1), alínea 1 «Para paga- mento de emolumentos pessoais . . .» . . .	180 000\$00
--	-------------

Comando Naval dos Açores e comandos das defesas marítimas dos portos das ilhas adjacentes

Artigo 141.º, n.º 2) «Telefones»	7 500\$00
Capítulo 7.º «Instituto Hidrográfico — Serviço de Hidrografia e Navegação do Ministério»:	
Artigo 254.º, n.º 1), alínea 1 «Para pagamento de emolumentos pessoais . . .»	60 000\$00
Capítulo 9.º «Abono de família aos funcionários»:	
Artigo 258.º «Despesas com o abono de famí- lia aos funcionários, . . .»	250 000\$00
	<hr/>
	7 643 250\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral — Inspecção do En- sino Particular»:	
Artigo 41.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	6 500\$00
Capítulo 3.º «Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes»:	

Instrução universitária

Universidade do Porto

Reitoria, Secretaria, Tesouraria e Museu de Arqueologia Histórica

Artigo 314.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	3 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente»	3 000\$00

Faculdade de Letras

Artigo 331.º, n.º 2) «Artigos de expe- diente . . .»	2 500\$00
Artigo 332.º, n.º 1) «Luz, . . .»	2 700\$00

Faculdade de Ciências

Artigo 350.º, n.º 2) «Luz, . . .»	12 000\$00
---	------------

Faculdade de Farmácia

Artigo 412.º, n.º 2) «Artigos de expe- diente . . .»	30 000\$00
Artigo 413.º, n.º 1) «Luz, . . .»	8 000\$00

Universidade Técnica de Lisboa

Instituto Superior de Agronomia

Artigo 455.º, n.º 2) «Luz, . . .»	96 000\$00
---	------------

Instrução artística

Teatro Nacional de S. Carlos

Artigo 667.º, n.º 1) «Móveis»	4 450\$00
Artigo 669.º, n.º 2) «Artigos de expediente»	750\$00
Artigo 670.º, n.º 1) «Luz, . . .»	15 250\$00

Capítulo 4.º «Direcção-Geral do Ensino Liceal»:

Direcção-Geral

Artigo 752.º «Despesas de comunicações»:	
N.º 2) «Telefones»	10 000\$00
N.º 3) «Transportes»	100 000\$00

Ensino liceal

Liceus

Artigo 766.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1 «Prédios urbanos»:	
Liceu Nacional de Guimarães	500\$00

Artigo 767.º, n.º 1) «Impressos»:			
Liceu Nacional de Guimarães		200\$00	
Artigo 768.º, n.º 2) «Luz, . . .»:			
Liceu Nacional de Guimarães		500\$00	
Liceu de D. Filipa de Lencastre (Lisboa)		4 000\$00	4 500\$00
Capítulo 5.º «Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional»:			
Ensino industrial e comercial			
Escolas técnicas elementares, industriais, comerciais e industriais-comerciais			
Artigo 828.º «Despesas de conservação . . .»:			
N.º 1), alínea 2 «Prédios urbanos»:			
Escola Industrial e Comercial de Braga	15 000\$00		
Escola Comercial de Ferreira Borges (Lisboa)	10 000\$00		
Escola Industrial e Comercial de Alfredo da Silva	30 800\$00		
Escola Industrial e Comercial de Emídio Navarro	5 000\$00	60 800\$00	
N.º 3) «De móveis»:			
Escola Comercial de Ferreira Borges (Lisboa)		3 000\$00	
Artigo 829.º «Material de consumo corrente»:			
N.º 1) «Matérias-primas . . .»:			
Escola Industrial e Comercial de Emídio Navarro	10 000\$00		
Escola Industrial e Comercial de Vila Real de Santo António	3 000\$00	13 000\$00	
N.º 2) «Impressos»:			
Escola Industrial e Comercial de Bragança	2 000\$00		
Escola Comercial de Ferreira Borges (Lisboa)	1 500\$00		
Escola Industrial e Comercial de Emídio Navarro	5 000\$00		
Escola Industrial e Comercial de Vila Real de Santo António	1 500\$00	10 000\$00	
N.º 3) «Artigos de expediente . . .»:			
Escola Comercial de Ferreira Borges (Lisboa)	2 000\$00		
Escola Industrial e Comercial de Emídio Navarro	5 000\$00	7 000\$00	
Artigo 830.º, n.º 2) «Luz, . . .»:			
Escola Industrial e Comercial de Bragança	20 000\$00		
Escola Industrial e Comercial de Campos Melo	1 000\$00		
Escola Comercial de Ferreira Borges (Lisboa)	15 000\$00		
Escola Comercial de D. Maria I (Lisboa)	7 500\$00		
Escola Industrial e Comercial de Emídio Navarro	6 000\$00		
Escola Industrial e Comercial de Vila Real de Santo António	4 000\$00	53 500\$00	
Artigo 831.º, n.º 3) «Transportes»		85 000\$00	

Ensino agrícola**Ensino médio****Escola de Regentes Agrícolas de Coimbra**

Artigo 836.º, n.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências»	4 480\$00
--	-----------

Escola de Regentes Agrícolas de Santarém

Artigo 854.º, n.º 1) «Alimentação, . . .»	55 000\$00
---	------------

Capítulo 6.º «Direcção-Geral do Ensino Primário — Ensino primário»:

Artigo 899.º, n.º 3) «Transportes», alínea 1 «Direcções dos distritos escolares»:

Direcção do Distrito Escolar do Porto	5 000\$00	
Direcção do Distrito Escolar de Santarém	2 000\$00	7 000\$00

Capítulo 7.º «Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar»:

Artigo 918.º, n.º 2) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor»	70 000\$00
Artigo 921.º, n.º 3) «Transportes»	7 000\$00

675 130\$00

Ministério das Comunicações**Capítulo 3.º «Direcção-Geral de Transportes Terrestres — Fundo Especial de Transportes Terrestres»:**

Artigo 40.º «Pagamento de serviços . . .»	29 965 688\$90
---	----------------

Capítulo 4.º «Aeronáutica civil»:**Aeroporto do Porto**

Artigo 73.º, n.º 3) «Abonos por prestação de trabalho nocturno»	11 000\$00
Artigo 79.º, n.º 2) «Luz, . . .»	30 000\$00
Artigo 83.º, n.º 1) «Força motriz»	15 000\$00

Aeroporto de Faro

Artigo 86.º «Outras despesas com o pessoal»:	
N.º 4) «Despesas de instalação», alínea 1 «Subsídio de residência, nos termos do Decreto-Lei n.º 38 921»	3 600\$00

Aeroporto de Santa Maria

Artigo 101.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1 «Edifícios, . . .»	150 000\$00
Artigo 104.º, n.º 3) «Transportes»	20 200\$00
Artigo 107.º, n.º 1) «Força motriz»	550 000\$00

Aeroporto do Sal

Artigo 115.º, n.º 1) «Serviços clínicos . . .»	10 000\$00
Artigo 116.º, n.º 2) «Transportes»	30 000\$00

Capítulo 5.º «Serviço Meteorológico Nacional»:

Artigo 143.º, n.º 2) «Remunerações por trabalhos extraordinários», alínea 1 «Pessoal dos serviços externos»	6 000\$00
Artigo 144.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	17 000\$00
Artigo 148.º, n.º 1) «Luz, . . .»	15 000\$00
Artigo 149.º «Despesas de comunicações»:	

N.º 1) «Correios . . .»	13 000\$00
N.º 2) «Telefones»	8 000\$00

Capítulo 10.º «Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes Terrestres»:

Artigo 171.º «Pagamento de serviços . . .»	411 400\$10
--	-------------

31 255 889\$00

40 356 437\$20

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 4.º, artigo 58.º «Emolumentos de serviços do Ministério da Marinha»	60 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 59.º «Serviços radioeléctricos»	180 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 70.º «Diversas receitas não classificadas»	30 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 244.º «Fundo Especial de Transportes Terrestres»	25 265 688\$90
Capítulo 8.º, artigo 245.º «Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes Terrestres»	131 400\$10
	<u>25 667 089\$00</u>

Ministério do Interior

Capítulo 2.º, artigo 10.º, n.º 2)	36 500\$00
Capítulo 2.º, artigo 18.º, n.º 3)	1 420\$00
Capítulo 4.º, artigo 52.º, n.º 2), alínea 1	679 248\$20
Capítulo 7.º, artigo 103.º, n.º 1), alínea 1	50 000\$00
	<u>767 168\$20</u>

Ministério da Justiça

Capítulo 4.º, artigo 188.º, n.º 1)	15 000\$00
--	------------

Ministério da Marinha

Capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 1) — Em Paris	45 000\$00
Capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1), alínea 1 — Em Paris	24 000\$00
Capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 2) — Em Paris	40 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 24.º, n.º 1), alínea 2	1 100 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 27.º, n.º 1)	439 850\$00
Capítulo 3.º, artigo 32.º, n.º 1)	488 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 36.º, n.º 1)	100 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 67.º, n.º 1)	10 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 69.º, n.º 3)	5 400\$00
Capítulo 3.º, artigo 192.º, n.º 1)	56 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 197.º, n.º 1)	5 095 000\$00
	<u>7 403 250\$00</u>

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 2.º, artigo 20.º, n.º 3), alínea 6	164 150\$00
Capítulo 3.º, artigo 104.º, n.º 1)	6 500\$00
Capítulo 3.º, artigo 317.º, n.º 2), alínea 2	4 100\$00
Capítulo 3.º, artigo 325.º, n.º 1)	400\$00
Capítulo 3.º, artigo 325.º, n.º 2)	1 800\$00
Capítulo 3.º, artigo 410.º, n.º 1)	3 500\$00
Capítulo 3.º, artigo 412.º, n.º 2)	4 500\$00
Capítulo 3.º, artigo 420.º, n.º 2)	500\$00
Capítulo 3.º, artigo 424.º, n.º 1)	3 500\$00
Capítulo 3.º, artigo 424.º, n.º 2)	900\$00
Capítulo 3.º, artigo 448.º, n.º 1)	4 480\$00
Capítulo 3.º, artigo 535.º, n.º 1)	55 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 762.º, n.º 1)	100 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 827.º, n.º 2)	85 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 832.º, n.º 1) — Escola Industrial e Comercial de Alfredo da Silva	10 800\$00
Capítulo 5.º, artigo 834.º, n.º 1) — Escola Industrial e Comercial de Alfredo da Silva	20 000\$00
Capítulo 6.º, artigo 892.º, n.º 1), alínea 3	96 000\$00
Capítulo 6.º, artigo 894.º, n.º 2), alínea 1 — Direcção do Distrito Escolar do Porto	5 000\$00
Capítulo 6.º, artigo 895.º, n.º 1), alínea 1 — Direcção do Distrito Escolar de Santarém	2 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 914.º, n.º 1)	70 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 916.º, n.º 2)	5 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 916.º, n.º 3)	2 000\$00
	<u>645 130\$00</u>

Ministério das Comunicações

Capítulo 3.º, artigo 39.º	4 700 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 42.º, n.º 1)	150 000\$00

Capítulo 4.º, artigo 53.º, n.º 1) :

Continente	400 000\$00	
Açores	75 000\$00	
Cabo Verde	75 000\$00	550 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 75.º, n.º 1)		11 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 75.º, n.º 2)		15 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 76.º, n.º 1)		30 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 84.º, n.º 1)		3 600\$00
Capítulo 4.º, artigo 101.º, n.º 1), alínea 4		5 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 101.º, n.º 4)		950\$00
Capítulo 4.º, artigo 102.º, n.º 2)		450\$00
Capítulo 4.º, artigo 102.º, n.º 3)		2 800\$00
Capítulo 4.º, artigo 108.º, n.º 1)		30 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 111.º, n.º 1)		5 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 111.º, n.º 2)		2 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 112.º, n.º 2)		2 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 113.º, n.º 1), alínea 4		1 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 122.º, n.º 2)		5 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 126.º, n.º 3)		5 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 128.º, n.º 1)		1 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 147.º, n.º 3)		59 000\$00
Capítulo 10.º, artigo 170.º		280 000\$00
		<u>5 858 800\$00</u>
		<u>40 356 437\$20</u>

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

Do Ministério dos Negócios Estrangeiros

A rubrica descrita no capítulo 8.º, artigo 51.º, é aditado o seguinte:

... Colombo e Nairobi.

Do Ministério da Educação Nacional

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 3.º, artigo 412.º, n.º 2), é alterada para:

Está sujeita a duplo cabimento a quantia de 80 000\$. . .

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 5.º, artigo 827.º, n.º 2), é alterada para:

Compreende, . . . de 450 000\$. . .

A observação (d) aposta à dotação do capítulo 5.º, artigo 831.º, n.º 3), é alterada para:

Compreende a importância de 145 000\$. . .

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 21 732

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 100 000\$ destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 10.º, n.º 3) «Diversos encargos — Encargos administrativos — Publicação da revista», da tabela de despesa do orçamento privativo do Núcleo de Documentação Técnica, para o corrente ano, tomando como contrapartida a receita proveniente do subsídio de igual importância concedido pelo Fundo de Fomento e de Propaganda do Café.

Ministério do Ultramar, 18 de Dezembro de 1965. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 46 758

Publica-se o Regulamento Geral dos Museus de Arte, História e Arqueologia.

O conjunto das suas disposições é dominado pela preocupação de criar o condicionalismo indispensável para que os museus desta índole desempenhem entre nós a dupla missão que as modernas tendências e concepções lhes assinam.

Como anteriormente se escreveu, o primeiro fim de tais museus «é, sem contestação possível, assegurar a conservação das obras de arte que foram retiradas do quadro para que tinham sido concebidas e executadas [...]. Mas o segundo fim de um museu, tão essencial como o primeiro, consiste em expor, valorizar, fazer conhecer e apreciar as obras que nele são conservadas, o que significa que os museus de arqueologia e belas-artes devem desempenhar uma missão científica e artística ao mesmo tempo que uma missão educativa e social. Se o museu não for mais do que uma instituição com finalidade conservadora, poderá então qualificar-se de necrópole. É a definição que cabe aos museus privados de contacto com o mundo científico, com os artistas, com o público em geral e a juventude em particular. O museu deve ser um organismo cultural ao serviço da comunidade».

À galeria do soberano, do príncipe, do grande senhor da Renascença, aglomerado de riquezas artísticas reunidas somente para orgulho e ostentação do proprietário e para deleite seu e das suas visitas, começou a substituir-se já nos meados do século XVIII, em coincidência com o desabrochar de ideias e o empreender de esforços visando a vulgarização de conhecimentos, o museu aberto ao público e destinado a fomentar a ilustração geral.

Mas a verdade é que até aos fins da segunda década do século XX os museus conformavam-se com uma frequência restrita de artistas e historiadores, críticos e amadores de arte.

O museu recolhia as obras, expunha-as, aliás em obediência a critérios que raro alcançavam a sua valorização

estética, e deixava-as à admiração dos apreciadores esclarecidos e à actividade dos investigadores.

Aguardava passivamente os visitantes, era, na melhor das hipóteses, um lugar de estudo erudito, mas não pensava servir as massas através de uma obra de autêntica difusão cultural.

Só depois da primeira grande guerra, sob a influência do exemplo americano, o papel educativo e social dos museus foi ganhando verdadeiro sentido.

Em quase todos os países da Europa se iniciaram movimentos tendentes a atrair às salas de exposição as camadas populares e escolares para lhes formar o gosto e lhes proporcionar educação artística.

Por outro lado, as condições da vida moderna, o seu ritmo apressado, que infelizmente dificulta não raro as leituras extensas, a preferência cada dia mais decidida pelas formas de aquisição de conhecimentos que fazem apelo aos sentidos, como a ilustração e o cinema, tudo contribui fortemente para realçar o museu como instrumento de formação de espírito.

Simplemente, o novo público tem exigências próprias que estão muito longe de se confundir com as dos escóis.

A mera contemplação da obra de arte pode permitir ao homem realmente culto recolher todas as lições que ela é susceptível de propiciar.

Não é assim com o operário, com o estudante da escola primária ou secundária, com o não iniciado.

Esses precisam de ser esclarecidos e preparados, de receber, em termos que lhes sejam acessíveis, informação sobre o valor e o significado do que se lhes vai mostrar. Sem isso, da sua passagem pelo museu ficará apenas a lembrança vaga e imprecisa de um ou outro estremecimento a que nem as sensibilidades menos apuradas conseguem escapar perante certas notas de beleza.

A novas responsabilidades são, pois, chamados os museus.

Decerto, eles têm de persistir na conservação e beneficiação das suas colecções, como têm de continuar a estudá-las, utilizando, para um e outro fim, os processos que a ciência lhes vai facultando.

E não-de consagrar especial cuidado à ordenação e exposição das espécies, observando os modernos preceitos museológicos, que, por uma criteriosa selecção e uma sóbria e atraente apresentação artística, procuram tirar todo o partido de cada obra sem prejuízo da harmonia do conjunto em que ela se integra.

Mas, ao lado disto, deverão, por todos os meios ao seu alcance, atrair visitantes e sobre eles exercer uma acção pedagógica eficiente.

Os roteiros, catálogos e folhetos ilustrados, as conferências, as exposições temporárias e sobretudo as visitas colectivas orientadas por comentadores qualificados e os contactos estreitos e constantes com as escolas são os processos a que para esse efeito se tem recorrido em países que nos podem servir de exemplo.

As realizações e os ensaios que entre nós se têm verificado, quer em Lisboa, quer na província, lograram quase sempre resultados animadores e por vezes revelaram mesmo insuspeitadas condições de receptividade.

Com as prescrições referentes à finalidade geral dos museus, à sua organização e funcionamento e às atribuições da inspecção pretende o novo regulamento que aquelas formas de actuação se generalizem e que em vez de carácter mais ou menos esporádico assumam uma permanência e uma regularidade perfeitas.

Preende, em suma, que os nossos museus sejam organismos vivos, tão aptos para suscitar o interesse do estudioso e do conhecedor como o do público em geral.

*

Condição essencial para se conseguir esse escopo é que os funcionários técnicos possuam preparação adequada.

Sir Henry Miers, cuja excepcional autoridade na matéria é sobejamente conhecida, escreveu que, «dirigido por um bom conservador, um museu, quaisquer que sejam as suas deficiências, não pode ser mau; mas se o conservador for mau, todas as vantagens possíveis não serão suficientes para fazer um museu verdadeiramente bom».

Mereceram para isso especial cuidado, ao elaborar-se este regulamento, os problemas ligados à preparação dos conservadores.

Essa preparação tem sido assegurada por um estágio no Museu Nacional de Arte Antiga, instituído pelo Decreto n.º 20 985, de 7 de Março de 1932, regulamentado pelo Decreto n.º 22 110, de 12 de Janeiro de 1933, e mais tarde reorganizado pelo Decreto n.º 39 116, de 27 de Fevereiro de 1953.

Substitui-se agora o estágio por um curso de conservador de museu, acentuando-se a evolução, iniciada pelo Decreto n.º 39 116, no sentido de as formas de aprendizado, quase exclusivamente empíricas, cederem o lugar ao ensino sistematizado, de feição simultaneamente teórica e prática.

Reserva-se, com uma única excepção de natureza transitória, a frequência do curso a diplomados por escolas superiores, pois a multiplicidade das tarefas que hoje incumbem ao conservador exige a largueza de horizontes, a ductibilidade, o espírito de selecção e de síntese que aquela habilitação proporciona.

Embora o seu elenco abranja disciplinas professadas na Faculdade de Letras, é, porém, no Museu Nacional de Arte Antiga que o curso funciona, aí se ministrando o ensino da disciplina fundamental — a Museologia. E os alunos hão-de ser forçados pelo desenvolver dos trabalhos a um contacto íntimo com a vida deste Museu, nos seus vários aspectos, bem como à frequência dos outros museus de Lisboa.

Estas soluções integram-se no sentido geral das adoptadas pelos países que mais longe têm levado o aperfeiçoamento do pessoal. Ainda não há muito um estudo publicado pela U. N. E. S. C. O. salientava, depois de examinados os sistemas vigentes na França, Inglaterra, Alemanha e Estados Unidos da América, que os museus contam muito com as Universidades para darem ao seu pessoal a formação teórica indispensável à realização das suas tarefas de carácter científico, e que, pelo contrário, a formação propriamente profissional só pode ser garantida, em grande parte, por museus ou instituições análogas.

Não se limita o novo regulamento a organizar o curso de conservador. No mesmo pensamento que ditou a sua instituição se filiam outras medidas, como as que preservem a reunião anual de estudo dos directores, também aberta aos conservadores, os cursos de actualização e aperfeiçoamento e a reserva de bolsas no estrangeiro para os conservadores que durante o curso tenham revelado aptidões especiais.

As disposições por que passa a regular-se o provimento dos lugares traduzem, sem dúvida, legítima protecção aos conservadores diplomados, mas destinam-se sobretudo a garantir que os museus terão ao seu serviço pessoal competente.

Por força dessas disposições, os directores dos museus do Ministério da Educação (salvo os nacionais, que ficam justificadamente sujeitos a regime especial) em hipótese alguma poderão alcançar provimento definitivo se não possuírem o curso.

Seria muito para desejar que a exigência se estendesse à direcção de todos os museus não pertencentes ao Ministério, em especial os municipais e equiparados.

A modéstia da remuneração nem sempre permite ir tão longe: só quando esta for igual ou superior à de terceiro-conservador o diploma constituirá título imprescindível.

Em grande número de casos haverá que utilizar elementos locais que se mostrem aproveitáveis.

Mas a escolha fica sujeita à sanção da Junta Nacional da Educação, a qual poderá impor que o designado se submeta a um estágio em museus do Ministério e ainda que frequente um dos cursos especiais de preparação para não diplomados.

Com estas cautelas se procura obstar a que a função seja entregue, como muitas vezes tem acontecido, a pessoas bem intencionadas, mas inteiramente desconhecedoras das mais elementares normas museológicas.

Se os problemas relativos à qualidade de pessoal revestem neste domínio capital importância, os que se ligam à quantidade não podem evidentemente ser desprezados.

De uma maneira geral, os nossos museus não dispõem de funcionários em número correspondente às exigências normais dos serviços. Por isso os quadros não deixarão de ser ampliados logo que as circunstâncias o permitirem.

*

Durante os últimos 30 anos os museus do Ministério da Educação acusaram progressos que, sem sombra de exagero, se devem considerar notáveis.

Criaram-se e com perfeita dignidade se instalaram novos museus, como o Museu Monográfico de Coimbra e o Museu de Escultura Comparada, de Mafra. E as instalações dos restantes foram extraordinariamente melhoradas: o Museu Nacional de Arte Antiga, além de ver transformado e beneficiado o antigo Palácio dos Condes de Alvor, recebeu como anexo deste um novo e grandioso edifício; o Museu de Soares dos Reis obteve para a sua sede o admirável Palácio dos Carrancas; o Museu de Évora transferiu-se para o antigo Paço Episcopal, que reúne condições particularmente favoráveis ao fim a que foi destinado; nos edifícios do Museu de Machado de Castro realizaram-se e decorrem ainda trabalhos de grande vulto; o Museu Nacional dos Coches foi ampliado com uma vasta sala para exposição de viaturas; o Museu de Grão Vasco passou a dispor da totalidade das dependências do belo Paço dos Três Escalões, convenientemente adaptadas; o Museu Nacional de Arte Contemporânea e os Museus de Aveiro, Lamego, de Alberto Sampaio e do Abade de Baçal passaram também por obras que muito os valorizaram.

Os recheios foram enriquecidos: o Estado, quer através das dotações normais, quer pela concessão de verbas extraordinárias, tornou possível a aquisição de muitas espécies do maior interesse; e os particulares beneficiaram diversos museus com importantes liberalidades.

O arranjo da exposição passou por transformações radicais: a acumulação e a amálgama cederam o lugar à selecção, à simplicidade e ao bom gosto, que imprimiram aos conjuntos uma nota de irrepreensível dignidade.

Apesar de tudo isto, não deixam esses museus de sentir-se de graves deficiências.

Muitos delas encontram a sua causa na falta de uma acção que, conjugando esforços e enquadrando actividades, torne possível uma política coerente e realizadora.

Os museus vivem de facto isolados, sem qualquer ligação entre si e praticamente sem outras relações com o Ministério que não sejam as de pura burocracia.

Mas, se a carência de uma inspecção orientadora e coordenadora é sensível nos museus do Ministério, muito

mais o é naqueles que, fora da sua dependência administrativa, lhe estão porém subordinados, em virtude de expressas disposições de lei, para efeitos de fiscalização técnica. São, entre outros, os dos corpos administrativos.

O estado deplorável em que, à parte raras excepções, se encontram estes últimos, aliás depositários de alguns núcleos apreciáveis do património artístico, histórico e arqueológico da Nação, reclama como medida inadiável, por vezes até em nome do mais elementar decore, que a intervenção do Ministério se efective.

Segundo o Decreto-Lei n.º 26 611, de 19 de Maio de 1936, era a 6.ª Secção da Junta Nacional da Educação que tinha de assegurar a inspecção dos museus.

Pode, porém, afirmar-se que durante 28 anos ela não praticou qualquer acto que traduzisse exercício de tal competência.

Isto se escreve sem ânimo de crítica: a Junta, organismo de estudo e de consulta, não podia, nem pela sua constituição, nem pelas condições do seu funcionamento, desempenhar-se do encargo que lhe fora cometido.

Por isso se transfere agora esse encargo para a Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, que o exercerá pelos seus serviços da Inspeção das Belas-Artes.

Dotados como hoje se encontram esses serviços com o necessário pessoal especializado, ela passará a estar presente em todos os museus do Ministério e a ter real interferência na sua vida.

Mas também lhe caberá, em relação a outros, o papel que na França desempenha há 19 anos com assinalado êxito a Inspeção-Geral dos Museus da Província e que já foi definido como «uma cruzada contra a rotina, contra antigos preconceitos, contra a inércia e o desalento; uma cruzada em prol da utilização de um esplêndido património que se mantinha quase inteiramente improdutivo . . .».

Com espírito largo e maleável, preferindo à imposição a persuasão e sem propósitos excessivamente centralizadores, a Direcção-Geral há-de desenvolver junto dos museus municipais e análogos um esforço persistente de estímulo e de conselho: apontará os defeitos e os erros do existente, revelará possibilidades de melhor arranjo e de mais feliz exposição, elaborará o plano de transformação do museu e não deixará de sugerir actividades e realizações que despertem no público a curiosidade por ele.

De resto, o empenho de valorizar os estabelecimentos não pertencentes ao Ministério e de aumentar o seu rendimento cultural não fica apenas testemunhado no novo regulamento pela organização destas formas de assistência e cooperação.

Além dos cuidados que se dispensam à escolha e à preparação dos directores, ponto a que já se aludiu, prevê-se a concessão de auxílios materiais, sob a forma que em cada caso se mostrar mais conveniente, bem como a atribuição, em regime de depósito, de obras que os museus do Ministério possam dispensar.

E não deixa mesmo de se considerar a passagem de museu dos corpos administrativos e outras entidades para o quadro do Ministério quanto pela importância das colecções e pelo desenvolvimento atingido justificarem encargos a que os proprietários dificilmente possam fazer face. Foi, aliás, a solução adoptada, através do Decreto-Lei n.º 42 938, de 22 de Abril de 1960, para o Museu de José Malhoa.

*

Cidade e que em 1946 se transferiu para dependências de edifício construído junto do Museu Nacional de Arte Antiga, tem mera existência de facto.

Nenhuma disposição legal a instituiu, regula a sua organização e funcionamento ou estabelece as condições de execução dos trabalhos.

Umaz vezes procede-se como se dependesse da Junta Nacional da Educação, outras vezes como se constituísse um anexo do Museu.

Ao fim e ao cabo ninguém exerce nela efectiva e regular superintendência: a Junta, em cujo orçamento se inscreve a verba que permite mantê-la embora precariamente, não o pode fazer, porque isso não é compatível com a sua índole, e o Museu, naturalmente, retrai-se por falta de título que legitime a sua intervenção.

Nestas condições, e com recursos financeiros muito limitados, a oficina, durante largos anos servida pela perícia e a intuição admiráveis de Luciano Freire e de Fernando Mardel, não tem podido corresponder, com a amplitude requerida, à missão que, embora só de facto, lhe está confiada.

Nem sequer às pinturas dos museus dispensa na medida necessária a vigilância e o tratamento que elas reclamam.

E, além destas muitas obras espalhadas pelo País, mal defendidas das injúrias dos homens e do tempo, arrumadas em locais sem a devida preparação, expostas a fortes oscilações de temperatura, carecem dos seus cuidados, e, à falta deles, vão sofrendo grandes danos ou se vão perdendo.

Por outro lado, o Museu Nacional de Arte Antiga conseguiu organizar oficinas de restauro de mobiliário e talha e de tecidos e tapeçaria; mas também as circunstâncias não têm consentido que delas se tire o rendimento conveniente.

As três oficinas e o laboratório criado pelo Museu reúnem-se agora num Instituto de Restauro de Obras de Arte, ao mesmo tempo que se define o regime legal deste.

O novo Instituto recebe, em homenagem devida a quem tão altos e devotados serviços prestou à arte, o nome de José de Figueiredo.

Tendo como sede um edifício que foi o primeiro no Mundo a ser estudado e construído especialmente para instalação de serviços desta natureza, compreende duas secções: laboratório e oficina.

A primeira, destinada a favorecer, pela utilização de processos físicos e químicos de análise, quer o estudo das obras de arte, quer a preparação do seu restauro, encontra-se já apetrechada com material para exames de raios X, de raios infravermelhos e de raios ultravioletas, para fotografia à luz rasante e à luz das lâmpadas de sódio, para macro e microfotografia. E espera-se que em futuro próximo seja possível dotá-la com instalação para exames químicos.

A segunda abrange, além das já mencionadas, uma nova oficina: a de escultura.

Na dependência desta secção ficam as equipas móveis de restauradores organizadas para percorrerem o País e procederem, nos próprios locais em que as obras se encontrem, aos trabalhos menos complexos. Realizados a tempo, esses trabalhos evitarão quase sempre que as moléstias progridam e venham a causar mais tarde prejuízos de difícil ou impossível reparação. Pensa-se sobretudo nas pinturas, dada a sua maior sensibilidade.

Estabelece-se o princípio de que, salvo autorização do Ministro da Educação Nacional, o restauro de obras de arte pertencentes ao Estado, corpos administrativos, organismos paraestatais e entidades subsidiadas pelo Estado, bem como pertencentes a particulares quando inventariadas, só pode ser executado pelo Instituto.

A oficina de beneficiação de pintura, que durante muitos anos funcionou no antigo Convento de S. Francisco da

Trata-se de precaução plenamente justificada pela delicadeza das operações em que se desdobra o restauro e pelos perigos que ele oferece se conduzido com menos perícia ou escrupulo.

Definem-se ainda as condições em que o Instituto poderá executar para o público trabalhos respeitantes a espécies não inventariadas. E acentua-se que só o poderá fazer na medida em que isso não importe sacrificio para a sua finalidade essencial.

No que se refere a quadros de pessoal, considerou-se preferível à sua fixação por lei a solução, mais maleável, do estabelecimento por despachos dos Ministros da Educação Nacional e das Finanças, o que permitirá adaptá-los facilmente às necessidades dos serviços e às possibilidades do recrutamento de elementos qualificados nacionais ou estrangeiros.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

REGULAMENTO GERAL DOS MUSEUS DE ARTE, HISTÓRIA E ARQUEOLOGIA

TITULO I

Museus do Ministério da Educação Nacional

CAPITULO I

Museus e sua finalidade

Artigo 1.º Os museus de arte, história e arqueologia pertencentes ao Ministério da Educação Nacional e na dependência da Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes são os seguintes:

- Museu Nacional de Arte Antiga, de Lisboa;
- Museu Nacional de Arqueologia e Etnologia (Museu Etnológico do Dr. Leite de Vasconcelos), anexo à Universidade de Lisboa;
- Museu Nacional de Arte Contemporânea, de Lisboa;
- Museu Nacional dos Coches, de Lisboa;
- Museu Nacional de Soares dos Reis, no Porto;
- Museu Nacional de Machado de Castro, em Coimbra;
- Museu de D. Lopo de Almeida, de Abrantes;
- Museu de Angra do Heroísmo;
- Museu de Aveiro;
- Museu Monográfico de Conímbriga, de Condeixa-a-Nova;
- Museu de D. Diogo de Sousa, de Braga;
- Museu do Abade de Baçal, de Bragança;
- Museu de José Malhoa, das Caldas da Rainha;
- Museu de Francisco Tavares Proença Júnior, de Castelo Branco;
- Museu de Évora;
- Museu de Alberto de Sampaio, de Guimarães;
- Museu de Lamego;
- Museu de Leiria;
- Museu de Escultura Comparada, de Mafra;
- Museu de Grão Vasco, de Viseu.

§ 1.º O Museu Nacional de Arte Antiga tem como anexos:

- a) A igreja, sacristia e coros do Convento da Madre de Deus;
- b) O Museu de Azulejos instalado em dependências daquele Convento.

§ 2.º O Museu Nacional de Soares dos Reis tem como anexo a Casa-Museu de Fernando de Castro.

§ 3.º O Museu Nacional de Machado de Castro tem como anexo o Museu de Arte Sacra.

§ 4.º O Museu de Évora tem como anexo a Igreja das Mercês, na qual se encontra instalada a secção de artes decorativas.

Art. 2.º Os encargos financeiros respeitantes à manutenção dos museus do Ministério da Educação Nacional, já existentes ou a criar, podem ser parcialmente suportados pelas câmaras municipais respectivas. A contribuição destas será, em cada caso, fixada, de acordo com as câmaras, por despachos dos Ministros do Interior, Finanças e Educação Nacional.

§ único. Mantém-se, em relação às Câmaras Municipais de Abrantes, Braga, Castelo Branco, Guimarães e Leiria, a obrigação imposta pela Lei n.º 1175, de 1 de Junho de 1921, pelo Decreto n.º 4011, de 1 de Abril de 1918, pelo Decreto n.º 16 578, de 6 de Março de 1929, pelo Decreto n.º 21 514, de 26 de Julho de 1932, e pelo Decreto n.º 3553, de 15 de Novembro de 1917, de contribuir para a manutenção, respectivamente, do Museu de D. Lopo de Almeida, do Museu de D. Diogo de Sousa, do Museu de Francisco Tavares Proença Júnior, do Museu de Alberto de Sampaio e do Museu de Leiria. Mas os quadros do pessoal e respectivas remunerações serão, em cada caso, fixados, de acordo com as câmaras, por despachos dos Ministros do Interior e da Educação Nacional.

Art. 3.º Quando a importância das colecções e o desenvolvimento atingido justificarem encargos dificilmente suportáveis pelos proprietários, os museus dos corpos administrativos, organismos paraestatais ou entidades subsidiadas pelo Estado podem passar para o Ministério da Educação Nacional, sem prejuízo de a propriedade das colecções continuar a ser reconhecida à entidade a que no momento daquela passagem pertencer.

§ único. Se esses museus pertencerem a outros Ministérios ou a entidades deles dependentes, a transferência exigirá o acordo do Ministro da pasta respectiva.

Art. 4.º A criação de novos museus do Ministério da Educação Nacional, a supressão ou modificação de estrutura dos existentes e a passagem prevista no artigo anterior serão sempre objecto de parecer da Junta Nacional da Educação.

Art. 5.º Os museus têm a seguinte finalidade geral:

- 1) Conservar e ampliar as colecções de objectos com valor artístico, histórico e arqueológico;
- 2) Expor ao público as espécies que melhor possam contribuir para a formação do seu espírito e para a educação da sua sensibilidade;
- 3) Realizar trabalhos de indagação artística, histórica e arqueológica e facultar elementos de estudo aos investigadores;
- 4) Constituírem-se em centros activos de divulgação cultural, solicitando constantemente o público e esclarecendo-o.

Art. 6.º Ao Museu Nacional de Arte Antiga cabe a função de museu normal, para a preparação do pessoal técnico dos museus do País.

Art. 7.º Os museus são órgãos de cooperação escolar, com a função de coadjuvar as Universidades e as escolas superiores de belas-artistas nos estudos de arte, história e arqueologia.

CAPITULO II

Organização e funcionamento

Art. 8.º Para efeitos de estudo e exposição o recheio dos museus distribuir-se-á por secções adequadas à índole de cada um.

Art. 9.º O Museu Nacional de Arte Antiga e o Museu Nacional de Arte Contemporânea compreendem obras de arte pura e aplicada de quaisquer modalidades.

§ único. A transferência das obras guardadas no Museu Nacional de Arte Contemporânea para o Museu Nacional de Arte Antiga realizar-se-á à medida que a Direcção-Geral, ouvidos os directores dos dois estabelecimentos, o propuser.

Art. 10.º O Museu Nacional de Arqueologia e Etnologia compreende quaisquer ramos da arqueologia e da etnologia, em especial no que respeita ao estudo do mundo português.

Art. 11.º No Museu Nacional dos Coches serão especialmente expostos objectos relacionados com a viação e equitação e peças de indumentária que se recomendem pelo seu valor artístico ou histórico.

Art. 12.º O Museu Nacional de Soares dos Reis, o Museu Nacional de Machado de Castro e os demais museus referidos no artigo 1.º, com excepção do Museu Monográfico de Conímbriga e do Museu de Escultura Comparada, serão de carácter genérico e, como tal, compreenderão secções de arte, história, arqueologia e etnologia, com especial desenvolvimento das de interesse local.

Art. 13.º O Museu Nacional de Soares dos Reis abrange as colecções que constituíam o Museu Municipal do Porto, nas condições expressas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27 878, de 21 de Julho de 1937.

§ único. As espécies com a origem indicada neste artigo constituirão, de preferência, secções especiais e as que, em obediência a preceitos de museologia, devam ser expostas juntamente com outras do Museu Nacional de Soares dos Reis terão visível o sinal de propriedade da Câmara Municipal do Porto.

Art. 14.º A missão museológica do Convento da Madre de Deus entende-se sem prejuízo da affectação da igreja e suas dependências ao culto católico.

Art. 15.º Nos museus darão entrada:

- a) Obras adquiridas pelas respectivas dotações orçamentais;
- b) Obras adquiridas com verbas extraordinárias que o Estado ou as câmaras municipais obrigadas a contribuir para a manutenção do museu concedam especialmente para esse fim;
- c) Obras legadas ou doadas;
- d) Obras adquiridas pelo rendimento de legados ou doações;
- e) Obras que, em virtude de disposições legais especiais, sejam consideradas propriedade do Estado.

§ 1.º A escolha das obras indicadas na alínea a) do presente artigo é da iniciativa do director do respectivo museu ou da Direcção-Geral, a qual pode, sempre que o julgue necessário, promover que a Junta Nacional da Educação se pronuncie sobre a conveniência ou oportunidade da aquisição.

§ 2.º Será obrigatoriamente ouvida a Junta Nacional da Educação:

- 1) Para a aquisição de obras nos termos da alínea b);
- 2) Para a aceitação de obras nos termos da alínea c), quando sujeitas a condições ou encargos pelo testador ou doador;
- 3) Para a aquisição de obras nos termos da alínea d), com excepção daquelas que a Academia Nacional de Belas-Artes adquira pelo rendimento dos legados ou doações de que seja administradora.

§ 3.º Quando se proceder à escolha de obras de arte pertencentes ao Estado para incorporação em museus será também ouvida a Junta Nacional da Educação, que deverá ter em vista, quanto possível, a conservação da unidade do património artístico no seu ambiente próprio como delegações dos próprios museus.

§ 4.º Os trabalhos de pensionistas e bolseiros do Estado poderão ser expostos nos museus se a Junta Nacional da Educação os considerar dignos disso.

Art. 16.º Quaisquer indivíduos e entidades oficiais ou particulares podem depositar nos museus obras de arte de que sejam proprietários, nas condições estabelecidas pelos respectivos regulamentos e quando os directores considerem vantajoso o depósito.

Art. 17.º O Ministro da Educação Nacional poderá autorizar, ouvida a Direcção-Geral, o empréstimo de obras de um dos museus do Ministério a qualquer museu ou serviço público, bem como para exposições no País; e, ouvida a Junta Nacional da Educação, a cessão de tais obras a qualquer museu ou serviço público e o empréstimo para exposições no estrangeiro.

§ único. A cessão de obras a museus ou serviços que não pertençam ao Ministério da Educação Nacional e a sua saída para o estrangeiro ficarão sempre condicionadas pelo acordo do Ministro das Finanças.

Art. 18.º Os museus organizarão:

- a) Livros de inventário das espécies existentes e de registo das entradas;
- b) Catálogo em fichas de tipo uniforme para cada secção, acompanhado de índices complementares.

§ único. Os livros e catálogos a que se refere o presente artigo obedecerão a modelos e normas a estabelecer pela Direcção-Geral.

Art. 19.º Cada museu promoverá a publicação de catálogos e guias, periodicamente reeditados e destinados à venda, e deverá editar opúsculos de propaganda e reproduções comentadas das obras expostas.

Art. 20.º A Direcção-Geral editará um roteiro geral dos museus, bem como o boletim *Museus de Portugal*, para registo da actividade do pessoal técnico dos estabelecimentos e para arquivo de estudos que interessem à finalidade deles.

Art. 21.º As horas de abertura e encerramento das salas de exposição dos museus serão fixadas pela Direcção-Geral, ouvidos os directores, por forma a darem-se ao público todas as possíveis facilidades de visita.

§ único. Os museus encerrarão à segunda-feira para descanso do pessoal de guarda.

Art. 22.º Salvas as isenções legalmente previstas, a entrada nos museus está sujeita à taxa que for fixada por despacho ministerial.

§ 1.º Será gratuita a entrada ao sábado e domingo.

§ 2.º Os professores e alunos das Universidades, das escolas superiores de belas-artes e das escolas de artes decorativas terão acesso gratuito aos museus, mediante a apresentação do respectivo bilhete de identidade.

§ 3.º Serão admitidos gratuitamente nos museus, em visita de estudo, os professores e alunos de qualquer ramo e grau de ensino, mediante simples comunicação dos respectivos reitores ou directores ao director do museu, que fixará, de acordo com aqueles, a hora da visita e o número de visitantes de cada turno.

§ 4.º Serão também gratuitas as visitas a que se refere o artigo 25.º e aquelas que o Ministro da Educação Nacional, em atenção à sua finalidade, à categoria dos visitantes ou a outras razões especiais, assim determinar.

Art. 23.º Sem prejuízo dos serviços ordinários, os museus facultarão gratuitamente aos investigadores de irrepreensível conduta cívica e reconhecida probidade científica todos os elementos de estudo que possuam.

§ 1.º Na autorização a que se refere este artigo entra a faculdade de reprodução de obras, como trabalho escolar dos alunos das escolas superiores de belas-arts. Mas as cópias terão obrigatoriamente dimensões diferentes das do original.

§ 2.º As concessões serão retiradas àqueles que se não subordinem às disposições regulamentares em vigor e às prescrições eventuais do director do museu.

Art. 24.º Os museus promoverão a realização, nas suas salas, de exposições temporárias e conferências destinadas a atrair a atenção do público para problemas de ordem artística, histórica e arqueológica.

Art. 25.º Incumbe ainda aos museus organizar visitas colectivas, orientadas, às suas colecções e estimular, por todos os meios ao seu alcance, a organização delas por quaisquer outras entidades e promover que se multipliquem as previstas no § 3.º do artigo 22.º

§ único. A orientação destas visitas caberá ao pessoal técnico dos museus ou a outras pessoas idóneas.

CAPÍTULO III

Direcção dos museus

Art. 26.º Aos directores dos museus cabe a responsabilidade superior de todos os serviços, com o encargo de promoverem a melhor sistematização, arrumação e conservação das colecções e o seu enriquecimento, dentro da coordenação geral do património artístico, histórico e arqueológico da Nação.

Art. 27.º Os directores dos museus diligenciarão contribuir, pela sua acção pessoal e oficial, para a defesa de quaisquer elementos do património artístico, histórico e arqueológico da Nação.

§ único. Para os efeitos deste artigo os directores dos museus são considerados delegados natos da Junta Nacional da Educação.

Art. 28.º Os directores dos museus são escolhidos pela forma seguinte:

- a) Quanto aos Museus Nacionais de Arte Antiga, de Arte Contemporânea, dos Coches e de Soares dos Reis, livremente pelo Ministro de entre pessoas de reconhecida competência;
- b) Quanto ao Museu Nacional de Arqueologia e Etnologia, livremente pelo Ministro de entre elementos do pessoal docente universitário;
- c) Quanto aos restantes museus, pela forma estabelecida para o recrutamento dos conservadores da respectiva classe.

§ único. O disposto no presente artigo não importa alteração dos regimes especiais em vigor para o Museu Monográfico de Conímbriga e para o Museu de Escultura Comparada.

Art. 29.º Realizar-se-á anualmente uma reunião dos directores dos museus, destinada ao estudo de problemas de museologia e à coordenação da sua actividade.

§ 1.º A reunião anual dos directores realizar-se-á sob a presidência do director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, que poderá fazer-se substituir pelo inspector superior das Belas-Artes.

§ 2.º Excepcionalmente, e por proposta fundamentada do presidente, a reunião poderá realizar-se fora de Lisboa.

§ 3.º Os directores terão direito ao pagamento das despesas de transporte e das ajudas de custo correspondentes ao deslocamento resultante da execução deste artigo, pagos por verba global a inscrever no orçamento da Direcção-Geral para a realização da reunião.

Art. 30.º Na reunião anual será admitida, por convite, a presença dos directores de quaisquer outros museus do Estado, de museus dos corpos administrativos, organismos paraestatais e entidades subsidiadas pelo Estado, bem como a de conservadores dos museus do Ministério da Educação Nacional. As despesas de transporte e as ajudas de custo serão suportadas pelo serviço de que os interessados dependam, quando a aceitação do convite tiver sido previamente autorizada.

Art. 31.º Os trabalhos da reunião anual revestirão a forma de sessões, conferências e visitas.

§ 1.º Nas sessões serão discutidas e votadas teses apresentadas pelos participantes na reunião e será feita a apreciação dos relatórios que obrigatoriamente os directores dos museus do Ministério da Educação Nacional apresentarão sobre a actividade dos seus estabelecimentos.

§ 2.º A admissão de teses, os temas das conferências, a escolha dos conferentes e a natureza das visitas serão das atribuições do presidente.

§ 3.º As actas das sessões, as teses, os relatórios e as conferências constituirão objecto de um relato especial que será publicado no boletim *Museus de Portugal*.

CAPÍTULO IV

Conservadores dos museus

Art. 32.º Os conservadores de todos os museus constituem um único quadro para efeito de ingresso, transferência e promoção.

Art. 33.º O ingresso no quadro único far-se-á por concurso documental entre diplomados com o curso de conservador de museu, salvo no caso previsto no artigo 66.º, e a transferência e a promoção também por concurso documental.

Art. 34.º O provimento inicial no quadro será por contrato anual, que se considerará renovado por iguais períodos até cinco anos, se não houver denúncia. Decorrido este prazo, a Direcção-Geral, tendo em conta a qualidade do serviço do contratado, poderá propor a recondução definitiva.

Art. 35.º Poderão admitir-se nos museus como conservadores-ajudantes indivíduos de reconhecida idoneidade que estejam em condições de prestar efectiva e útil colaboração aos serviços dos mesmos estabelecimentos.

§ 1.º A nomeação dos conservadores-ajudantes depende de proposta fundamentada do director do museu.

§ 2.º Os conservadores-ajudantes não têm direito a qualquer remuneração e servem sob inteira responsabilidade do director do museu.

TÍTULO II

Museus tecnicamente dependentes do Ministério da Educação Nacional

Art. 36.º Os museus de arte, história e arqueologia não compreendidos no artigo 1.º deste regulamento, pertencentes ao Estado, corpos administrativos, organismos paraestatais e entidades subsidiadas pelo Estado, estão subordinados, para efeito de fiscalização técnica, ao Ministério da Educação Nacional.

§ único. O disposto no presente artigo não abrange os museus militares e os da mesma natureza dependentes do Ministério do Ultramar.

Art. 37.º Dentro de 180 dias, a contar da entrada em vigor deste diploma, a Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes fará publicar no *Diário do Governo* a relação dos museus tecnicamente dependentes do Ministério da Educação Nacional.

Art. 38.º A criação de novos museus e a supressão ou a modificação de estrutura dos existentes serão sempre objecto de parecer da Junta Nacional da Educação.

§ 1.º Quando se tratar da criação ou modificação de museus, serão presentes à Junta os planos da instalação, da sistematização e ordenação das espécies e da exposição das colecções.

§ 2.º Nos trabalhos que a Junta realizar para cumprimento do disposto no presente artigo participarão, com direito de voto, os directores-gerais de que dependa o museu ou, tratando-se de museus dos corpos administrativos, o director-geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior.

§ 3.º A criação de museus por entidades estranhas aos serviços do Estado só será autorizada desde que essas entidades forneçam garantias de instalação condigna e de permanência de direcção competente.

Art. 39.º Os directores dos museus, quando o lugar existir com categoria inferior à prevista no artigo 64.º e não houver candidatos diplomados com o curso de conservador de museu, serão escolhidos de entre pessoas a quem a Junta Nacional da Educação reconhecer a necessária idoneidade.

§ único. Na hipótese prevista na parte final deste artigo, a Junta poderá exigir que a pessoa designada realize, antes de entrar em exercício, um estágio em museus do Ministério da Educação Nacional e ainda que frequente, em altura a determinar, cursos previstos na alínea j) do artigo 72.º

Art. 40.º Dentro de um plano geral de valorização dos museus de arte, história e arqueologia e de coordenação das suas actividades, a propor pela Junta Nacional da Educação, o Ministro da Educação Nacional poderá, de acordo com o Ministro das Finanças, autorizar que sejam depositados nos museus a que se referem os artigos anteriores espécies pertencentes aos museus do Ministério da Educação Nacional e poderá, nas mesmas condições, permitir que nos últimos dêem entrada, a título de depósito, espécies pertencentes àqueles.

Art. 41.º O Ministro da Educação Nacional, sempre que o reconhecer justificado em face de proposta da Junta Nacional da Educação, promoverá, a favor dos museus pertencentes a corpos administrativos, organismos paraestatais e entidades subsidiadas pelo Estado, a concessão de auxílios materiais do Estado sob a forma que em cada caso se mostrar mais conveniente.

TITULO III

Curso de conservador de museu

Art. 42.º É instituído no Museu Nacional de Arte Antiga o curso de conservador de museu, destinado à preparação profissional dos conservadores dos museus de arte, história e arqueologia e dos conservadores dos palácios e monumentos nacionais.

Art. 43.º O Ministro da Educação Nacional, sobre proposta do director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, fixará, até 15 de Agosto de cada ano, o número de candidatos a admitir no curso.

Art. 44.º Serão admitidos os diplomados com um curso superior ou das extintas escolas de belas-artes que obti-

verem aprovação em exame destinado a averiguar menos a massa de conhecimentos do candidato do que a sua aptidão para os estudos que pretende seguir.

Art. 45.º O exame de aptidão constará de uma prova escrita, de uma prova prática e da discussão da primeira destas provas.

§ 1.º A indicação dos assuntos para as provas escrita e prática será feita pelo júri no próprio acto.

§ 2.º Cada uma destas provas terá a duração de três horas; a prova escrita será discutida por tempo não inferior a 15 nem superior a 30 minutos.

Art. 46.º Os candidatos devem requerer, de 1 a 30 de Setembro, a sua admissão ao exame, instruindo o requerimento, em que serão colados selos fiscais na importância de 132\$, e que será dirigido ao director do Museu Nacional de Arte Antiga, com a documentação seguinte:

- a) Certidão do registo do nascimento;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- d) Bilhete de identidade passado pelo arquivo de identificação.

Art. 47.º As provas terão lugar na 1.ª quinzena de Outubro, perante um júri constituído por um presidente e dois vogais, escolhidos de entre membros da Junta Nacional da Educação, directores e conservadores dos museus e pessoal docente das Faculdades de Letras e das escolas superiores de belas-artes.

Art. 48.º O curso tem a constituição seguinte:

Disciplinas:

	Número semanal de horas de aula	
	Teóricas	Práticas
1.º ano		
Museologia — I	2	6
Estudo Material das Obras de Arte	2	6
Arqueologia	2	2
História da Arte	2	2
2.º ano		
Museologia — II	2	6
História da Arte Portuguesa e Ultramarina	2	2
<i>Disciplina de opção:</i>		
Etnologia Geral	2	2
ou		
Epigrafia (semanal) e Numismática (semanal)	2	2
ou		
Estética e Teorias de Arte	2	2
<i>Seminário</i>	-	-

Art. 49.º As aulas práticas de Museologia e de Estudo Material das Obras de Arte poderão revestir a forma de visitas de estudo a museus de artes plásticas e decorativas, museus biográficos e científicos, monumentos, explorações arqueológicas, laboratório e oficinas do Instituto de José de Figueiredo e palácios nacionais.

Art. 50.º O trabalho de *Seminário* destina-se especialmente a preparar a dissertação a que se refere o artigo 54.º

Art. 51.º As disciplinas de Arqueologia, História de Arte, História da Arte Portuguesa e Ultramarina e as de opção são cursadas na Faculdade de Letras.

§ 1.º Poderão ser declaradas equivalentes a estas disciplinas, para o fim especial de frequência do curso, habilitações obtidas em outras escolas.

§ 2.º Os alunos com as disciplinas da Faculdade de Letras exigidas ou habilitação equivalente poderão frequentar o curso em um ano.

Art. 52.º Salvas as excepções impostas pelo § 2.º do artigo anterior, só podem inscrever-se em disciplinas do 2.º ano os alunos a quem não falte mais de uma do 1.º, e as inscrições em Museologia — II e História da Arte Portuguesa e Ultramarina dependem de aprovação, respectivamente, em Museologia — I e História da Arte.

Art. 53.º O aluno que perder duas vezes o mesmo ano será excluído do curso.

Art. 54.º O exame final, que só poderá realizar-se depois de obtida aprovação em todas as disciplinas, consistirá na defesa de uma dissertação expressamente elaborada sobre assunto compreendido na finalidade do curso.

§ 1.º A dissertação deve ser apreciada e discutida por um ou mais membros do júri durante o tempo mínimo de 30 e máximo de 60 minutos.

§ 2.º Só podem ser admitidos à discussão os trabalhos que o júri previamente reconheça terem nível que a justifique.

Art. 55.º O júri será constituído por um presidente e quatro vogais, escolhidos de entre membros da Junta Nacional da Educação, directores e conservadores de museus e pessoal docente das Faculdades de Letras e das escolas superiores de belas-artses.

Art. 56.º Haverá duas épocas para o exame final, uma em Julho e a outra em Outubro.

§ 1.º Os requerimentos para a admissão ao exame deverão ser entregues até 30 dias antes do início da respectiva época, acompanhados de dez exemplares impressos ou dactilografados da dissertação.

§ 2.º Os candidatos reprovados em Julho não poderão apresentar-se a exame na época de Outubro imediato.

§ 3.º Em caso algum a dissertação para novo exame poderá versar o tema de qualquer outra do mesmo candidato já discutida em exame anterior.

Art. 57.º A informação do curso será a média resultante da média das classificações obtidas nos exames de todas as disciplinas e da nota alcançada no exame final.

Art. 58.º A regência das disciplinas de Museologia — I, Museologia — II e Estudo Material das Obras de Arte será confiada a membros da Junta Nacional da Educação, a directores e conservadores dos museus ou a pessoal docente das Faculdades de Letras e das escolas superiores de belas-artses.

§ único. As gratificações por cada regência teórica e por cada regência prática serão, com a actualização legal, as estabelecidas, respectivamente, no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 31 658, de 21 de Novembro de 1941, e no § único do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 026, de 7 de Novembro de 1935.

Art. 59.º Poderão contratar-se individualidades nacionais ou estrangeiras de reconhecida competência para, em condições especiais de prestação de serviço e de retribuição, regerem qualquer das disciplinas mencionadas no artigo anterior.

§ único. As condições de retribuição serão fixadas em cada caso por despacho do Ministro da Educação Nacional, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 60.º O director do curso, que será um dos seus professores ou um membro da Junta Nacional da Educação designado pelo Ministro, poderá, sempre que o entenda necessário ou conveniente, convocar reuniões dos professores para apreciação de quaisquer assuntos que interessem à eficiência e ao aperfeiçoamento do ensino.

Art. 61.º O director do curso e o da Faculdade de Letras tomarão as disposições necessárias para que os

horários, no seu conjunto, permitam a melhor utilização do tempo dos alunos.

Art. 62.º Consideram-se aplicáveis ao curso, em tudo o que se coadune com o seu regime especial, as disposições sobre matrículas e inscrições, disciplina e frequência e exames, bem como sobre serviço docente, em vigor para as Faculdades de Letras.

§ único. As matrículas e inscrições realizam-se na secretaria do Museu Nacional de Arte Antiga, que delas dará conhecimento à secretaria da Universidade de Lisboa, na parte que à Faculdade de Letras respeitar.

Art. 63.º A Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes deverá promover a permanente actualização da orgânica e das condições de funcionamento do curso.

Art. 64.º O diploma de conservador de museu, correspondente à aprovação no exame final do curso, é título indispensável para o provimento nos lugares técnicos de categoria igual ou superior a terceiro-conservador dos museus de arte, história e arqueologia pertencentes ao Estado, corpos administrativos, organismos paraestatais e entidades subsidiadas pelo Estado.

§ único. O disposto neste artigo não é aplicável:

- a) Aos lugares referidos nas alíneas a) e b) do artigo 28.º e ao de director do Museu Monográfico de Conímbriga;
- b) Aos funcionários que à data da publicação deste decreto-lei ocuparem lugares técnicos de categoria igual ou superior a terceiro-conservador, relativamente ao provimento em outros lugares do seu quadro.

Art. 65.º Fora dos casos previstos no artigo anterior e seu parágrafo, o diploma de conservador de museu constitui título de preferência para provimento nos lugares técnicos dos museus de arte, história e arqueologia pertencentes ao Estado, corpos administrativos, organismos paraestatais e entidades subsidiadas pelo Estado.

Art. 66.º Na falta de diplomados com o curso de conservador de museu poderá abrir-se concurso documental entre habilitados com um curso superior e das extintas escolas de belas-artses, para provimento de lugares a que se refere o corpo do artigo 64.º, mas os providos só poderão permanecer na função além de três anos se dentro deste prazo concluírem o curso profissional.

Art. 67.º As disposições dos artigos anteriores são aplicáveis ao provimento dos lugares de conservador dos palácios e monumentos nacionais.

Art. 68.º A Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes promoverá a concessão, pelo Instituto de Alta Cultura, de bolsas de estudo no estrangeiro aos conservadores que, tendo revelado durante o curso aptidões especiais, queiram aperfeiçoar a sua preparação.

Art. 69.º O estágio reorganizado pelo Decreto n.º 39 116, de 27 de Fevereiro de 1953, considera-se extinto em 31 de Dezembro de 1965.

Art. 70.º O título de «conservador adjunto dos museus» e o de «conservador adjunto dos museus e dos palácios e monumentos nacionais» são equiparados, para efeitos legais, ao diploma de conservador de museu.

TITULO IV

Inspecção dos museus

Art. 71.º A inspecção técnica dos museus de arte, história e arqueologia pertencentes ao Estado, corpos administrativos, organismos paraestatais e entidades subsidiadas pelo Estado será exercida pela Direcção-Geral do

Ensino Superior e das Belas-Artes através dos seus serviços de Inspeção das Belas-Artes.

§ único. O disposto no presente artigo não abrange os museus militares e os da mesma natureza dependentes do Ministério do Ultramar.

Art. 72.º Cabe à Direcção-Geral no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo anterior:

A) Em relação a todos os museus:

- a) Fornecer aos directores, de harmonia com as disposições sugeridas pela Junta Nacional da Educação e homologadas pelo Ministro, instruções atinentes à adequada organização dos serviços e à inteira segurança, perfeita conservação e apropriada exposição das espécies;
- b) Promover o estudo, pela Junta Nacional da Educação, de questões respeitantes aos museus, não só daquelas para que a lei especialmente exija a intervenção desse organismo, mas de quaisquer outras que pela sua delicadeza ou importância a justifiquem;
- c) Estabelecer o modelo uniforme das fichas para as diversas secções dos museus;
- d) Promover a publicação e actualização de catálogos dos museus, orientando tecnicamente a sua elaboração;
- e) Promover a elaboração dos regulamentos internos dos museus e a actualização dos existentes;
- f) Facultar todos os esclarecimentos e informações que lhe sejam pedidos pelos directores dos museus;
- g) Fazer visitar os museus para verificar o cumprimento das instruções fornecidas ou guiar a execução destas;
- h) Propor quaisquer providências destinadas à defesa da parte do património nacional guardada nos museus;
- i) Promover o encerramento temporário dos museus cujas espécies não estejam devidamente acatelasadas contra os riscos de destruição ou descaminho e o dos museus cujas condições de instalação, organização e funcionamento se mostrem, por qualquer motivo, inconvenientes;
- j) Organizar cursos de actualização e aperfeiçoamento para conservadores diplomados e cursos especiais de preparação para o pessoal técnico que não tenha o curso profissional;
- k) Suscitar o efectivo desempenho pelos museus das funções a que se referem o n.º 4 do artigo 5.º e os artigos 23.º a 25.º;
- l) Elaborar anualmente um relatório em que se apresente o estado dos museus, se apontem as respectivas necessidades e se proponham as soluções a adoptar;

B) Em relação aos museus do Ministério da Educação Nacional:

- a) Classificar o serviço do pessoal, de acordo com os coeficientes seguintes:
 - Trabalhos técnicos efectuados no estabelecimento a que o funcionário pertence;
 - Trabalhos de carácter técnico publicados;
 - Informação do director do estabelecimento a que o funcionário pertence;
 - Informação das inspecções;
- b) Propor a transferência por tempo determinado de espécies de um museu para outro ou para qualquer serviço público e a cedência para exposições do País.

TÍTULO V

Instituto de José de Figueiredo

Art. 73.º O Instituto de José de Figueiredo tem por objecto o exame e beneficiação de obras de arte, quer na posse do Estado, corpos administrativos, organismos paraestatais e entidades subsidiadas pelo Estado, quer na posse de particulares, e compreende duas secções:

- a) Laboratório;
- b) Oficinas.

§ 1.º A secção laboratorial cabe fornecer, mediante processos de análise peculiares das ciências físicas e químicas, elementos para estudos crítico-históricos das obras de arte e subsídios para as operações de beneficiação das mesmas obras.

§ 2.º A secção oficial incumbem proceder aos trabalhos de beneficiação das obras de arte. Esta secção abrange as oficinas de:

- a) Pintura;
- b) Escultura;
- c) Mobiliário e talha;
- d) Tecidos e tapeçarias.

Art. 74.º Os trabalhos de beneficiação das obras de arte pertencentes ao Estado, corpos administrativos, organismos paraestatais e entidades subsidiadas pelo Estado, bem como as pertencentes a particulares quando inventariadas, só poderão ser efectuadas pelo Instituto, salvo se o Ministro da Educação Nacional, sobre parecer da Junta Nacional da Educação, autorizar solução diferente.

Art. 75.º Os trabalhos de exame e beneficiação de obras de arte do Estado serão custeados pela dotação atribuída ao Instituto no orçamento do Ministério da Educação Nacional e os trabalhos executados em obras pertencentes a outras entidades serão pagos por estas, segundo as normas fixadas pelo Decreto n.º 18 649, de 21 de Julho de 1930.

§ único. Em casos justificados pelo valor das obras, carência de recursos dos proprietários e interesse técnico dos trabalhos, poderá o Ministro da Educação Nacional autorizar a título excepcional, sobre proposta da Junta Nacional da Educação, que pela dotação do Instituto sejam pagos trabalhos em obras não pertencentes ao Estado.

Art. 76.º O Instituto poderá executar, pelas suas duas secções, trabalhos para o público em obras de arte não inventariadas, mas só quando daí não resulte prejuízo para as funções que lhe cabem por força do artigo 74.º

§ único. Em relação a estes trabalhos observar-se-á o disposto na parte final do corpo do artigo anterior.

Art. 77.º O Instituto organizará equipas móveis de pessoal técnico destinadas a executar no local pequenos trabalhos de beneficiação que não exijam a vinda das obras para a oficina de Lisboa.

Art. 78.º A direcção do Instituto incumbirá a um conselho de três membros nomeados pelo Ministro da Educação Nacional, ouvida a Junta Nacional da Educação.

§ único. Os membros do conselho exercerão as suas funções por períodos renováveis de três anos.

Art. 79.º O Instituto dependerá da Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Art. 80.º O pessoal do Instituto será contratado cu assalariado por força de dotação global a inscrever no orçamento da Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

§ único. Os quadros do pessoal e as remunerações respectivas serão fixados por despacho do Ministro da Educação Nacional com o acordo do Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Decreto n.º 46 759

Tendo em vista que foram adjudicados às firmas Equipamentos de Laboratório, L.^{da}, Sorval — Sociedade de Representações Vasconcelos, L.^{da}, E. Dias Serras, L.^{da} — Casa Serras, Standard Eléctrica, S. A. R. L., Alberto Maria Bravo & Filhos, Alves Ribeiro, L.^{da}, Representações Técnicas Carma, L.^{da}, e Philips Portuguesa, S. A. R. L., os fornecimentos e a empreitada adiante designados;

Considerando que, para a sua execução, estão fixados prazos que abrangem parte dos anos económicos de 1965 e 1966;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a celebrar, no corrente ano económico, os seguintes contratos com as firmas adiante mencionadas:

Equipamentos de Laboratório, L.^{da}, para o fornecimento de vinte enroladores de fita e doze enroladores de papel, *Teletype*, destinados à nova central telegráfica de comutação automática do aeroporto de Lisboa, no valor de 181 000\$;

Sorval — Sociedade de Representações Vasconcelos, L.^{da}, para o fornecimento de dezasseis amplificadores-limitadores de linha, *Telómica*, e respectivos sobresselentes, destinados às novas instalações do centro de *contrôle* regional do continente, no aeroporto de Lisboa, no valor de 88 000\$;

E. Dias Serras, L.^{da} — Casa Serras, para o fornecimento de um emissor e um receptor de *VHF*, *Collins*, respectivos acessórios e sobresselentes, destinados ao aeroporto do Porto, no valor de 140 022\$80.

Standard Eléctrica, S. A. R. L., para o fornecimento de um radiofarol *ITT Standard*, respectivos acessórios e sobresselentes, destinados ao aeroporto do Porto, no valor de 396 732\$80;

Alberto Maria Bravo & Filhos, para o fornecimento de diverso equipamento para estabelecimento de uma rede de telecópia para transmissão de cartas

meteorológicas, destinado ao aeroporto do Porto, no valor de 895 426\$;

Alves Ribeiro, L.^{da}, para a execução do 2.º termo adicional à empreitada de pavimentação do aeroporto de Faro, 1.ª fase, no valor de 3 942 400\$;

Alberto Maria Bravo & Filhos para o fornecimento de diverso equipamento para estabelecimento de uma rede de telecópia para transmissão de cartas meteorológicas, destinado ao aeroporto de Faro, no valor de 486 071\$70;

Representações Técnicas Carma, L.^{da}, para o fornecimento de diverso equipamento para estabelecimento de uma rede de telecópia para transmissão de cartas meteorológicas, destinado ao aeroporto da Madeira (Funchal), no valor de 363 805\$;

E. Dias Serras, L.^{da} — Casa Serras, para o fornecimento de quatro receptores de *HF*, marca *Collins*, respectivos acessórios e sobresselentes, destinados ao aeroporto de S. Miguel, no valor de 279 402\$;

Standard Eléctrica, S. A. R. L., para o fornecimento de um radiofarol *ITT Standard*, respectivos acessórios e sobresselentes, destinados ao aeroporto de S. Miguel, no valor de 102 300\$;

Representações Técnicas Carma, L.^{da}, para o fornecimento de diverso equipamento para estabelecimento de uma rede de telecópia para transmissão de cartas meteorológicas, destinado ao aeroporto de S. Miguel, no valor de 591 915\$;

E. Dias Serras, L.^{da} — Casa Serras, para o fornecimento de dois emissores e dois receptores de *VHF*, marca *Collins*, respectivos acessórios e sobresselentes, destinados ao aeroporto de S. Miguel, no valor de 279 170\$60;

Alberto Maria Bravo & Filhos, para o fornecimento de diverso equipamento para estabelecimento de uma rede de telecópia para transmissão de cartas meteorológicas, destinado ao aeroporto do Sal, no valor de 893 716\$40;

Philips Portuguesa, S. A. R. L., para o fornecimento de dez emissores-receptores portáteis *Philips*, respectivos acessórios e sobresselentes, destinados à instalação de radioajudas nos centros regionais de telecomunicações, no valor de 213 180\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos fornecimentos a efectuar ou dos trabalhos a executar, não poderá a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil despender, com pagamentos relativos aos respectivos contratos, mais do que as quantias adiante mencionadas:

Equipamentos de Laboratório, L.^{da}, para o fornecimento de vinte enroladores de fita e doze enroladores de papel, *Teletype*, destinados à nova central telegráfica de comutação automática do aeroporto de Lisboa, 100 000\$ no corrente ano e 81 000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1966;

Sorval — Sociedade de Representações Vasconcelos, L.^{da}, para o fornecimento de dezasseis amplificadores-limitadores de linha, *Telómica*, e respectivos sobresselentes, destinados às novas instalações do centro de *contrôle* regional do continente, no aeroporto de Lisboa, 50 000\$ no corrente ano e 38 000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1966;

E. Dias Serras, L.^{da} — Casa Serras, para o fornecimento de um emissor e um receptor de *VHF*, marca *Collins*, respectivos acessórios e sobresselentes, destinados ao aeroporto do Porto, 100 000\$ no corrente ano e 40 022\$80, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1966;

Standard Eléctrica, S. A. R. L., para o fornecimento de um radiofarol *ITT Standard*, respectivos acessórios e sobresselentes destinados ao aeroporto do Porto, 250 000\$ no corrente ano e 146 732\$80, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1966;

Alberto Maria Bravo & Filhos, para o fornecimento de diverso equipamento para estabelecimento de uma rede de telecópia para transmissão de cartas meteorológicas, destinado ao aeroporto do Porto, 550 000\$ no corrente ano e 345 426\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1966;

Alves Ribeiro, L.^{da}, para a execução do 2.º termo adicional à empreitada de pavimentação do aeroporto de Faro, 1.ª fase, 3 000 000\$ no corrente ano e 942 400\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1966;

Alberto Maria Bravo & Filhos, para o fornecimento de diverso equipamento para estabelecimento de uma rede de telecópia para transmissão de cartas meteorológicas, destinado ao aeroporto de Faro, 300 000\$ no corrente ano e 186 071\$70, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1966;

Representações Técnicas Carma, L.^{da}, para o fornecimento de diverso equipamento para estabelecimento de uma rede de telecópia para transmissão de cartas meteorológicas, destinado ao aeroporto da Madeira (Funchal), 250 000\$ no corrente ano e 113 805\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1966;

E. Dias Serras, L.^{da} — Casa Serras, para o fornecimento de quatro receptores de *HF*, marca *Collins*, respectivos acessórios e sobresselentes, destinados ao aeroporto de S. Miguel, 150 000\$ no corrente ano e 129 402\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1966;

Standard Eléctrica, S. A. R. L., para o fornecimento de um radiofarol *ITT Standard*, respectivos acessórios e sobresselentes, destinados ao aeroporto de S. Miguel, 80 000\$ no corrente ano e 22 300\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1966;

Representações Técnicas Carma, L.^{da}, para o fornecimento de diverso equipamento para estabelecimento de uma rede de telecópia para transmissão de cartas meteorológicas, destinado ao aeroporto de S. Miguel, 340 000\$ no corrente ano e 251 915\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1966;

E. Dias Serras, L.^{da} — Casa Serras, para o fornecimento de dois emissores e dois receptores de *VHF*, marca *Collins*, respectivos acessórios e sobresselentes, destinados ao aeroporto de S. Miguel, 150 000\$ no corrente ano e 129 170\$60, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1966;

Alberto Maria Bravo & Filhos, para o fornecimento de diverso equipamento para o estabelecimento de uma rede de telecópia para transmissão de cartas meteorológicas, destinado ao aeroporto do Sal, 550 000\$ no corrente ano e 343 716\$40, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1966;

Philips Portuguesa, S. A. R. L., para o fornecimento de dez emissores-receptores portáteis *Philips*, respectivos acessórios e sobresselentes, destinados à instalação de radioajudas nos centros regionais de telecomunicações, 150 000\$ no corrente ano e 63 180\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1966.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Carlos Gomes da Silva Ribeiro.